

**PUC/COGEAE  
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E  
EXTENSÃO**

**SERGIO EDUARDO BOSSO SOARES**

**SUCEDÂNEOS RECURSAIS CONTRA DECISÕES PROFERIDAS EM  
SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA**

**Sorocaba-SP  
2012**

**Sergio Eduardo Bosso Soares**

**SUCEDÂNEOS RECURSAIS CONTRA DECISÕES PROFERIDAS EM SEDE DE  
MANDADO DE SEGURANÇA**

Monografia apresentada à PUC/COGEAE, como exigência parcial para aprovação no curso de especialização em Direito Processual Civil em Módulos.

**Orientadora: Maria Antonieta Zanardo Donato**

**Sorocaba-SP  
2012**

**SERGIO EDUARDO BOSSO SOARES**

**SUCEDÂNEOS RECURSAIS CONTRA DECISÕES PROFERIDAS EM SEDE DE  
MANDADO DE SEGURANÇA**

**PUC/COGEAE**

Monografia apresentada à PUC/COGEAE, como exigência parcial para aprovação no curso de especialização em Direito Processual Civil em Módulos, pela Banca Examinadora formada pelos seguintes Professores:

**Ass.**

---

**Presidente: Maria Antonieta Zanardo Donato**

**Ass.**

---

**1º Exam.**

**Ass.**

---

**2º Exam.**

**Nota:**

Sorocaba-SP, de de 2012.

## RESUMO

No âmbito do direito processual civil existem três formas para impugnar uma decisão judicial, podendo a parte prejudicada interpor o recurso competente à decisão, sendo este o método mais adequado desde que observado às peculiaridades e requisitos dos recursos. Poderá o interessado valer-se das ações impugnativas, comumente utilizadas após o trânsito em julgado das decisões, meio de impugnação este que também possui suas peculiaridades e requisitos a serem observados sob pena de prejudicar o desenvolvimento da ação. O prejudicado ainda tem a sua disposição os sucedâneos recursais para impugnar uma decisão judicial. Os sucedâneos são classificados como um meio atípico de impugnação de uma decisão judicial, destacando-se no presente estudo a correição parcial, o pedido de reconsideração, o reexame necessário, a reclamação no Superior Tribunal de Federal e no Superior Tribunal de Justiça e a suspensão de segurança, meio impugnativo este exclusivamente destinado ao Poder Público. O mandado de segurança é uma ação de suma importância para desconstituir atos abusivos proferidos pelo Poder Público, podendo ainda ser utilizado para sanar decisões teratológicas quando não houver um recurso legalmente previsto para impugnar a decisão, tal situação verifica-se nos Juizados Especiais, que são regidos sob os ditames da Lei 9099/95. Os sucedâneos recursais são de extrema importância para a parte prejudicada rever uma decisão que lhe traga prejuízo, podendo valer-se do pedido de reconsideração quando não lhe seja interessante arcar com as despesas dos recursos ou até mesmo quando superado o prazo recursal. Outro sucedâneo de relevante importância ao Poder Público é a suspensão de segurança, trazendo meios efetivos para evitar danos à Fazenda Pública. O reexame necessário deve estar presente no mandado de segurança como condição de eficácia de sentença. A reclamação visa efetivação na aplicabilidade das Súmulas Vinculantes, bem como proteger a competência e assegurar o cumprimento das decisões dos Tribunais Superiores. Os sucedâneos apresentados são de grande relevância ao trâmite do mandado de segurança.

**Palavras-chave:** Sucadâneos Recursais. Meios Impugnativos. Reexame Necessário. Pedido de Reconsideração. Correição Parcial. Reclamação. Mandado de Segurança, Sucadâneos Aplicáveis ao Mandado de Segurança.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 ATOS PROCESSUAIS .....</b>	<b>9</b>
<b>2.1 Classificação e objeto dos atos processuais .....</b>	<b>9</b>
<b>3 RECURSOS .....</b>	<b>13</b>
<b>3.1 Classificação e objeto dos recursos .....</b>	<b>13</b>
<b>3.1.1 Requisitos dos recursos.....</b>	<b>16</b>
<b>4 AÇÕES IMPUGNATIVAS .....</b>	<b>18</b>
<b>4.1 Classificação e objeto das ações impugnativas .....</b>	<b>18</b>
<b>4.1.1 Requisitos das ações impugnativas.....</b>	<b>20</b>
<b>5 SUCEDÂNEOS RECURSAIS .....</b>	<b>22</b>
<b>5.1 Classificação e objeto dos sucedâneos recursais .....</b>	<b>22</b>
<b>5.1.1 Abordagem entre espécies de meios .....</b>	<b>23</b>
<b>5.2 SUCEDÂNEOS RECURSAIS EM ESPÉCIE .....</b>	<b>24</b>
<b>5.3 REEXAME NECESSÁRIO .....</b>	<b>25</b>
<b>5.3.1 Classificação e objeto do reexame necessário .....</b>	<b>26</b>
<b>5.3.2 Exceções à aplicação do reexame necessário .....</b>	<b>27</b>
<b>5.3.3 Avocação do reexame necessário.....</b>	<b>27</b>
<b>5.3.4 Efeito devolutivo e limites das matérias reexaminadas.....</b>	<b>28</b>

5.3.5 A preclusão para interposição de recursos diante da ausência do recurso de apelação.....	30
5.3.6 A tutela antecipada e o reexame necessário .....	32
5.3.7 Sentença ilíquida e os parâmetros para averiguação da aplicação do reexame necessário .....	33
5.3.8 Reexame necessário e a suspensão dos atos processuais.....	34
5.3.9 Reexame necessário e sentenças proferidas na vigência da legislação anterior.....	34
5.3.10 Recursos aos Tribunais Superiores .....	35
5.4 PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO .....	36
5.4.1 Classificação e objeto do pedido de reconsideração .....	37
5.4.2 Preclusão quanto às matérias do pedido de reconsideração .....	38
5.4.3 Suspensão e interrupção dos prazos processuais.....	40
5.4.4 Procedimento do Pedido de Reconsideração .....	42
5.4.5 Prazo para apresentação do pedido de reconsideração .....	43
5.4.6 Contraditório.....	44
5.4.7 Recursos .....	44
5.5 CORREIÇÃO PARCIAL.....	46
5.5.1 Classificação e objeto da correção parcial .....	47
5.5.2 Pressupostos da correção parcial.....	50
5.5.3 Previsão legal e legislações regulamentares .....	50
5.5.4 Constitucionalidade e compatibilidade com a sistemática processual ....	52
5.6 RECLAMAÇÃO .....	57
5.6.1 Previsão legal .....	57
5.6.2 Classificação e objeto da reclamação .....	58

<b>5.6.3 Competência</b> .....	<b>61</b>
<b>5.6.4 Legitimidade</b> .....	<b>62</b>
<b>5.6.5 Procedimento</b> .....	<b>62</b>
<b>5.6.6 Produção de provas</b> .....	<b>63</b>
<b>5.6.7 Reclamação em face de decisão que já se operou a preclusão temporal</b>	<b>64</b>
<b>5.6.8 Reclamação em face de decisão transitada em julgado</b> .....	<b>65</b>
<b>5.6.9 Reclamação contra decisões proferidas em sede de Juizado Especial</b> ....	<b>65</b>
<b>5.6.10 A liminar na reclamação</b> .....	<b>67</b>
<b>5.6.11 Recursos</b> .....	<b>68</b>
<b>5.7 SUSPENSÃO DE SEGURANÇA</b> .....	<b>68</b>
<b>5.7.1 Classificação e objeto do pedido de suspensão de segurança</b> .....	<b>69</b>
<b>5.7.2 Previsão legal e legislações regulamentares</b> .....	<b>71</b>
<b>5.7.3 Competência</b> .....	<b>71</b>
<b>5.7.4 Legitimidade</b> .....	<b>72</b>
<b>5.7.5 Pressupostos</b> .....	<b>72</b>
<b>5.7.6 Produção de provas</b> .....	<b>73</b>
<b>5.7.7 Prazo para apresentação da suspensão de segurança</b> .....	<b>74</b>
<b>5.7.8 Eficácia dos efeitos da suspensão de segurança</b> .....	<b>74</b>
<b>5.7.9 Efeito Multiplicador</b> .....	<b>75</b>
<b>5.7.10 Recursos</b> .....	<b>76</b>
<b>6 MANDADO DE SEGURANÇA</b> .....	<b>78</b>
<b>6.1 Classificação e objeto do mandado de segurança</b> .....	<b>78</b>
<b>6.1.1 Autoridade Coatora</b> .....	<b>82</b>
<b>6.1.2 Previsão legal</b> .....	<b>83</b>

6.1.3 Impetração em casos de urgência.....	83
6.1.4 Informações no mandado de segurança.....	84
6.1.5 Prazo para interposição.....	84
6.1.7 Pedido liminar.....	84
6.1.8 Produção de provas.....	86
6.1.9 Isenção de honorários advocatícios.....	86
6.1.10 Recursos.....	87
7 TRÂMITE PROCESSUAL E SUCEDÂNEOS RECURSAIS APLICÁVEIS ÀS DECISÕES PROFERIDAS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA COM COMPETÊNCIA PERANTE AO JUÍZO ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA...	89
8 CONCLUSÃO.....	93
REFERÊNCIAS.....	98
ANEXOS.....	102
ANEXO A – FLUXOGRAMA.....	102

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia visa a análise dos sucedâneos recursais aplicáveis ao mandado de segurança, analisando para tanto os atos processuais suscetíveis de impugnação bem como será analisado as fases e procedimento do mandado de segurança que possa causar prejuízo para as partes.

Para melhor elucidação do tema necessário se faz um breve estudo sobre os recursos, ações impugnativas e sucedâneos recursais, visando desta forma melhor fixar os pontos a serem discutidos no tema proposto.

O mandado de segurança é uma ação de suma importância contra atos do Poder Público, contudo como se trata de uma ação judicial está sujeita a decisões que podem trazer prejuízo não só ao impetrante que visa sanar os atos praticados pela autoridade coatora, como também pode trazer prejuízos ao poder Público.

Os sucedâneos recursais têm suma importância para evitar tais prejuízos, tendo ainda o condão de validar a eficácia da sentença prolatada no mandado de segurança, sendo assim necessário o análise sumário do mandado de segurança e o estudo dos sucedâneos recursais aplicáveis ao instituto.

Visando melhor ilustração do tema proposto, o presente trabalho traz anexo fluxograma demonstrando as fases processuais do mandado de segurança com os recursos pertinentes tendo em destaque os sucedâneos recursais aplicáveis a cada fase.

## 2 ATOS PROCESSUAIS

Os atos processuais são praticados no processo por diversos sujeitos que o compõe, tendo diferentes significados e efeitos na relação jurídica processual, diferenciando-se também quanto à maneira em qual são praticados, havendo atos que se exaurem numa só atividade, bem como existem atos que se apresentam como a soma de multiplicidade de atos<sup>1</sup>.

Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior “nos processos são praticados os chamados atos processuais, ora pelas partes, ora por serventuários da Justiça, ora por peritos, ora por terceiros e ora pelo juiz”.<sup>2</sup>

### 2.1 Classificação e objeto dos atos processuais

Os atos podem ser classificados em atos dos órgãos judiciários e atos das partes, podendo ser também classificados em atos simples e complexos.<sup>3</sup>

Os atos chamados de atos judiciais distinguem-se em duas categorias de atos processuais, sendo provimentos e atos reais (ou materiais). Os provimentos equivalem - se aos pronunciamentos do magistrado no processo, podendo solucionar questões ou determinar providências. Os provimentos podem ser finais ou interlocutórios, os finais põem fim ao processo impedindo que o magistrado

---

<sup>1</sup> ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pelegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel, **Teoria Geral do Processo**, 17ª ed., São Paulo, Malheiros, 2001, pág 333.

<sup>2</sup> HUMBERTO JUNIOR, Theodoro, **Curso de Direito Processual Civil**, 49ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2008, pág.567.

<sup>3</sup> ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de, e outros, **Teoria Geral do Processo**, pág. 333.

exerça novamente jurisdição sob aquela determinada demanda, já os interlocutórios podem decidir questões incidentes ao processo ou determinar seu andamento.<sup>4</sup>

Os atos materiais por sua vez não têm o condão de ato resolutivo ou determinativo, sendo apenas atos instrutórios que consistem como exemplo, na inspeção de pessoas ou coisas e atos de documentação, podendo citar como exemplo lançar assinatura na folha final dos autos ou rubricar folhas dos atos que contenham sua intervenção.<sup>5</sup>

Já os atos processuais da partes subdividem-se em atos postulatórios, instrutórios, dispositivos e reais, sendo que os três primeiros atos consistem em declaração de vontade das partes e o último engloba a conduta material (não verbal) das partes.<sup>6</sup>

Existem também os atos praticados pelos auxiliares da justiça, consistente em juntada de documentos, movimentação do processo, citações realizadas por oficial de justiça, intimações e demais atos necessários ao desenvolvimento processual.

Para o presente estudo importa os atos processuais praticados pelo juiz, uma vez que apenas atos praticados por juízes são passíveis de recurso.

“Apenas dos atos do juiz é que cabem os recursos. E, ainda, não de todos, mas de alguns atos do juiz”.<sup>7</sup>

---

<sup>4</sup> ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de, e outros, **Teoria Geral do Processo**, pág. 334.

<sup>5</sup> *Ibidem*.

<sup>6</sup> *Ibidem*, pág. 335.

<sup>7</sup> HUMBERTO JUNIOR, Theodoro, **Curso de Direito Processual Civil**, pág. 567.

O artigo 162 do Código de Processo Civil determina como sendo atos do juiz as sentenças, decisões interlocutórias e os despachos. A sentença, segundo recente redação do artigo dada pela Lei 11232/2005, é o ato do juiz que implica em alguma das situações previstas no artigo 267 ou 269 do Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias são o ato do juiz que resolve incidentes processuais e os despachos são todos os demais atos praticados no processo pelo juiz, cujos atos não têm forma legalmente definida.

De acordo com Humberto Theodoro Junior todos os atos do juiz “figuram na categoria dos atos chamados “decisórios”, mas nem todos ensejam a interposição de recurso”.<sup>8</sup>

Humberto Teodoro Junior continua seu raciocínio explicando que contra sentenças e decisões interlocutórias sempre haverá possibilidade da parte que sentir-se prejudicada interpor recurso, situação esta diferente para os despachos, sendo estes apenas atos judiciais que impulsionam a marcha processual, sem prejudicar ou favorecer qualquer das partes, não cabe recurso algum.<sup>9</sup>

Uma decisão interlocutória é caracterizada quando houver ela, no curso da ação, ter resolvido uma questão que surgiu entre os litigantes<sup>10</sup>. Via de regra, as decisões interlocutórias são recorríveis por meio do recurso de agravo, podendo ser agravo de instrumento ou agravo retido nas formas atuais adotadas pelo Código de Processo Civil.

---

<sup>8</sup> HUMBERTO JUNIOR, Theodoro, **Curso de Direito Processual Civil**, pág. 567.

<sup>9</sup> *Ibidem*.

<sup>10</sup> NEGRÃO, Theotônio e outros, **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**, 41ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2009, pág. 297.

Como exemplo pode-se citar algumas decisões interlocutórias que geralmente ocorrem durante o trâmite processual, sendo elas: concessão ou denegação de pedidos de antecipação de tutela ou pedidos liminares de urgência, decisões sobre a presença de pressupostos processuais ou condições da ação, decisões sobre preliminares em sede de contestação, decisões sobre produção de provas ou relativas ao benefício da gratuidade processual, decisões sobre nulidades, sobre valor da causa, relativas à ordem coercitiva ou à dignidade da justiça entre outras inúmeras decisões interlocutórias existentes na relação processual.

### 3 RECURSOS

Em todo o processo existe conteúdo decisório, seja ele declarado em sentença ou em decisões interlocutórias, assim, uma decisão pode não ser favorável a uma das partes que compõem o quadro processual, logo, aquela parte que se sentir prejudicada poderá recorrer da decisão que afete o bem da vida buscado ou defendido na ação judicial.

O recurso tem lastro no inconformismo da parte com relação à decisão que lhe afete, buscando-se em outra instância a reforma da decisão, seja pelo inconformismo diante a decisão ou pela possibilidade de existir erro do julgador.

#### 3.1 Classificação e objeto dos recursos

Através dos recursos disponibilizados pelo Código de Processo Civil, a parte poderá defender o bem da vida posto em juízo, sendo o recurso destinado a impugnação que provocará a reavaliação da decisão por um órgão jurisdicionado hierarquicamente superior àquele que proferiu a decisão, visando a reforma, invalidade, esclarecimento ou a integração do decisório.

Em linguagem jurídica a palavra recurso é usualmente empregada num sentido lato para denominar “todo meio empregado pela parte litigante a fim de defender o seu direito”<sup>11</sup>. (...) Mas, além do sentido lato, recurso em direito processual tem uma acepção técnica e restrita, podendo ser definido como o meio ou remédio impugnativo apto para provocar, dentro de uma

---

<sup>11</sup> REZENDE FILHO, Gabriel, citado por HUMBERTO JUNIOR, Theodoro, **Curso de Direito Processual Civil**, 49ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2008, pág. 555.

relação jurídica, ou por outra hierarquicamente superior, visando a obter-lhe a reforma, invalidade, esclarecimento ou integração<sup>12</sup>.

Os recursos podem ser classificados como: a) de reforma, quando busca uma modificação na solução dada à lide, visando a obter um pronunciamento mais favorável ao recorrente; b) de invalidação, quando se pretende apenas anular ou cassar a decisão, para que outra seja proferida em seu lugar, ocorre geralmente em casos de vícios processuais; c) de esclarecimento ou integração, são os embargos declaratórios onde o objeto do recurso é apenas afastar a falta de clareza ou imprecisão do julgado, ou suprir alguma omissão do julgador<sup>13</sup>.

Luiz Rodrigues Wambier adere ao mesmo ensinamento de Humberto Teodoro Junior, esclarecendo que os recursos podem ter em vista reformar, invalidar, esclarecer ou integrar a decisão impugnada o parte dela. Na verdade, só os dois primeiros possuem objetivos típicos dos recursos<sup>14</sup>, uma vez que o esclarecimento ou integração não afetará o conteúdo da decisão, restando apenas em aclarar ou corrigir uma omissão.

Existem diversas formas para impugnar uma decisão proferida no processo, entre elas as ações impugnativas e os sucedâneos recursais, não podendo o recurso ser confundido com os demais meios de impugnação.

---

SANTOS, Moacyr Amaral, **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**, citado por HUMBERTO JUNIOR, Theodoro, Curso de Direito Processual Civil, 49ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2008, pág. 555.

<sup>13</sup> HUMBERTO JUNIOR, Theodoro, **Curso de Direito Processual Civil**, pág. 555.

<sup>14</sup> WAMBIER, Luis Rodrigues; TALAMINE, Eduardo e ALMEIDA Flávio Renato Correa, **Curso de Processo Civil Avançado**, 10ª ed. V.I., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 582.

Assim, diante da sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, o recurso caracteriza-se como o “meio idôneo a ensejar o reexame da decisão dentro do mesmo processo em que foi proferida, antes da formação da coisa julgada”.<sup>15</sup>

A natureza jurídica do recurso já muito discutida tendo doutrinadores que a classificasse como uma ação autônoma e distinta com relação àquela discutida no processo. Porém hodiernamente a corrente dominante classifica a natureza jurídica do recurso como simples aspecto englobado ao exercício do direito de ação, vejamos:

“Discute-se a propósito da natureza jurídica do recurso, chegando alguns a qualificá-lo de uma ação distinta e autônoma em relação àquela em se vinha exercitando o processo<sup>16</sup>. (...) A corrente dominante, no entanto, prefere conceituar o poder de recorrer“ como simples aspecto, elemento da modalidade do próprio direito de ação exercido no processo”.<sup>17</sup>

Entende-se, portanto, que o recurso é uma extensão do direito de ação ou do direito de defesa exercido no processo que ainda esteja em andamento, não havendo trânsito em julgado ou preclusão perante a decisão a ser impugnada, uma vez que já operada a preclusão ou transitada em julgado a decisão deverá valer-se a parte dos demais meios impugnativos para poder provocar a rediscussão da decisão.

Humberto Teodoro Junior enfatiza que o recurso apresenta-se na forma de ônus processual, porquanto a parte não está obrigada a recorrer do julgamento que

---

<sup>15</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos, **Comentários ao Código de Processo Civil**, 11ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2003, citado por HUMBERTO JUNIOR, Theodoro, **Curso de Direito Processual Civil**, 49ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2008, pág. 555.

<sup>16</sup> HUMBERTO JUNIOR, Theodoro, **Curso de Direito Processual Civil**, 49ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2008, pág. 556.

<sup>17</sup> BARBOSA MOREIRA, *op cit*, 556.

a prejudica. Mas se o vencido não o interpuser consolidam-se e se tornam definitivos os efeitos da sucumbência.<sup>18</sup>

Vale dizer, o ato de interposição dos recursos consiste em um ônus processual, não sendo uma obrigação para a parte recorrer, porém, evidentemente, a parte prejudicada ou vencida que não recorrer deverá arcar com as sucumbências processuais.

### **3.1.1 Requisitos dos recursos**

Os requisitos intrínsecos dos recursos são: cabimento, legitimação e interesse recursal; já os requisitos extrínsecos relacionam-se como: tempestividade, regularidade formal, preparo e inexistências de causas impeditivas ou extintivas ao poder de recorrer.<sup>19</sup>

Assim, os recursos possuem prazo preclusivo para sua oposição ou interposição, contudo, não respeitado o prazo poderá ocorrer a preclusão para impugnar a decisão proferida ou até ocorrer o trânsito em julgado da decisão.

Um dos requisitos fundamentais para interposição de um recurso é ter ocorrido prejuízo ao recorrente bem como ter sido o recurso interposto dentro do prazo legal.

---

<sup>18</sup> HUMBERTO JUNIOR, Theodoro, **Curso de Direito Processual Civil**, 49ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2008, pág. 556.

<sup>19</sup> DONATO, Maria Antonieta Zanardo, palestra sobre **Teoria Geral dos Recursos** proferida em 27 e 28 de agosto de 2010, PUC-SP/COGEAE, Sorocaba-SP.

Ocorre também o juízo de admissibilidade do recurso pelo magistrado, consistindo na verificação dos requisitos de admissibilidade da espécie recursal de que se tenha servido a parte para impugnar a decisão que lhe foi desfavorável.

Outro requisito de suma importância dos recursos que deve necessariamente ser levado em consideração é o preparo recursal e as despesas com porte e remessa dos autos a instância superior.

Não sendo a parte recorrente beneficiada com a gratuidade processual da Constituição da República e da Lei 1060/1950, deverá observar o recolhimento das custas recursais sob pena de ver seu recurso julgado deserto, não havendo qualquer discussão sobre a decisão impugnada. O preparo do recurso e as despesas de remessa e retorno estão legalmente previstos no artigo 511 do Código de Processo Civil.

Não obstante os requisitos acima explanados a parte deve ater-se a formalidade do recurso, sendo que cada recurso possui uma forma concreta para sua formação e instrução, devendo atender a regularidade formal exigida nos recursos.

## **4 AÇÕES IMPUGNATIVAS**

Como explanado no conceito de recursos, em todo processo existe conteúdo decisório, logo também existe a indignação da parte prejudicada com a decisão, seja a indignação por motivo de injustiça seja ela pelo simples inconformismo de ver o bem da vida almejado pela parte vencedora da demanda. Assim como ocorre nos recursos, as ações impugnativas possuem lastro no inconformismo da parte prejudicada, destinando-se como meio autônomo de rever uma decisão proferida pelo magistrado.

### **4.1 Classificação e objeto das ações impugnativas**

As ações impugnativa geralmente buscam reformar uma decisão judicial através de um processo autônomo, vale dizer, têm seu trâmite distante ao processo originário da decisão que busca-se impugnar, valendo-se a parte de uma ação que tramitará separadamente do processo a ser impugnado, tornando a instauração de processo autônomo a característica distintiva que reveste as ações impugnativas, destinando-se desta forma à provocação de reforma da decisão que poderá ser efetuada por juízo de mesma hierarquia ou por órgão de hierarquia superior como ocorre com o *habeas corpus* e mandado de segurança contra ato praticado pelo magistrado.

Tais ações normalmente ocorrem após o trânsito em julgado da decisão que pretende-se impugnar, fatos este que as diferenciam dos recursos e dos sucedâneos recursais, uma vez que estes somente podem operar no mesmo

processo originário da decisão impugnada e os recursos devem ser opostos nos seus respectivos prazos devendo necessariamente ser observado o trânsito em julgado da decisão.

Como exemplo de ações impugnativas pode-se citar a ação rescisória, o mandado de segurança, o *habeas corpus* que em algumas hipóteses pode ser utilizado na esfera cível, a ação anulatória e a ação declaratória têm natureza jurídica de ação e não necessitam ser interpostas, via de regra, dentro do prazo para formação do trânsito em julgado da decisão.

Imperioso ressaltar que o *habeas corpus* e o mandado de segurança formam situações jurídicas autônomas ao processo originário da decisão a ser impugnada, porém como terão como autoridade coatora o juízo prolator da decisão, terão as ações vínculos entre si, haja vista que as informações prestadas pela autoridade coatora se darão dentro do processo originário da decisão impugnada, fato este que não descaracteriza a autonomia das ações impugnativas citadas.

Nelson Néri Júnior afirma que as ações impugnativas mesmo não previstas no rol de recursos do Código de Processo Civil fazem as vezes dos recursos, uma vez que são dirigidas contra decisões as judiciais, vejamos:<sup>20</sup>

---

<sup>20</sup> NERY JÚNIOR, Nelson, **Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, citado por FACCI, Lucio Picanço, Meios de impugnação dos atos jurisdicionais no direito brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 62, 1 fev. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3760>>. Acesso em: 14 jun. 2011.

"Como nem o CPC nem a CF dão a essas ações autônomas de impugnação a natureza jurídica de recurso, não as colocando no rol do art. 496, CPC, tem-se que não poderão ser consideradas como recurso por direta aplicação do princípio da taxatividade (...)".

Entendemos que as ações impugnativas podem até ter o mesmo objetivo dos recursos, ou seja, a modificação de uma decisão judicial porém, tem natureza jurídica distinta dos recursos, mesmo porque o rol de recursos do Código de Processo Civil é taxativo, podendo considerar pelo princípio da taxatividade que os objetivos se igualam, contudo, possuem natureza jurídica distintas.

Algumas ações impugnativas, como por exemplo, a ação rescisória, podem ser consideradas como o meio idôneo para a provocação da reforma de uma decisão transitada em julgado, podendo também ser utilizada sobre decisões proferidas em processo ainda em curso, como o caso de utilizar *habeas corpus* para atacar mandado de prisão civil que não preencha as formalidades pertinentes.

As ações impugnativas apresentam-se como um ônus processual à parte prejudicada, devendo necessariamente haver provocação sob pena de preclusão. Há autores que defendem não ocorrer preclusão em determinadas ações quando a matéria discutida está relacionada à nulidade, porém não é objetivo deste trabalho discutir profundamente o objeto das ações impugnativas.

#### **4.1.1 Requisitos das ações impugnativas**

Toda ação impugnativa possui seu requisito, mesmo porque as ações são previstas legalmente devendo estar presentes os requisitos pertinentes ao ajuizamento de qualquer ação, como as condições da ação, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, dentre outros requisitos indispensáveis.

Outro ponto base que deve estar presente para a propositura de uma ação impugnativa é o prejuízo, uma vez que não havendo prejuízo não haverá objeto a ser rediscutido.

Os recursos devem estar devidamente preparados sob pena de resultarem desertos, assim, também ocorre com as ações impugnativa, não sendo a parte beneficiada pela gratuidade processual deverá recolher as custas necessárias à distribuição de qualquer ação, entre elas as custas iniciais, taxa de mandato e taxas para diligência de citação, com exceção ao mandado de segurança e ao *habeas corpus* que possuem regimento próprio sobre custas.

## 5 SUCEDÂNEOS RECURSAIS

Conforme acima estudado, os recursos são os meios de impugnação previstos no Código de Processo Civil, as ações impugnativas autônomas também possuem previsão legal e em muitas vezes são utilizadas como forma de impugnar uma decisão judicial.

Os sucedâneos recursais também se destinam a impugnação de um ato ou decisão judicial, havendo desta forma no sistema processual brasileiro três formas para atacar uma decisão, quais sejam: recursos, ações impugnativas e os sucedâneos recursais, sendo este último objeto de estudo do presente trabalho.

### 5.1 Classificação e objeto dos sucedâneos recursais

A palavra sucedâneo significa medicamento ou qualquer coisa capaz de substituir outra.<sup>21</sup>

Sucedâneo recursal é todo meio de impugnação de decisão judicial que não esteja englobado no rol de recursos nem nas ações impugnativas<sup>22</sup>, sendo objeto de estudo o reexame necessário, o pedido de reconsideração, a suspensão de segurança e a correção parcial.

Alguns sucedâneos recursais não possuem previsão legal, os quais surgiram com a prática forense. Há inúmeras controvérsias sobre a aplicação dos

---

<sup>21</sup> Dicionário Miniaurélio Eletrônico versão 5.12.

<sup>22</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie, **Curso de Direito Processual Civil**, 4ª ed., Editora Jus Podivm, Salvador, 2009, pág. 27.

sucedâneos, uma vez que não há taxatividade, não têm prazo recursal legalmente estipulados, bem como discute-se a obrigatoriedade do magistrado em analisar os sucedâneos, principalmente o pedido de reconsideração, um pedido oriundo da prática forense.

Mesmo não havendo previsão legal, alguns sucedâneos são capazes de reformar uma decisão judicial mesmo se interposto fora do prazo, sendo certo que esta modalidade de impugnação não suspende o prazo para interposição do recurso competente.

Outro ponto favorável ao sucedâneo está na desnecessidade do recolhimento de custas, preparo e porte de remessa e retorno dos autos, podendo também ser utilizado nos Juizados Especiais, haja vista que, a Lei 9099/1995 não prevê o recurso de agravo para impugnar decisões nas ações com trâmite sob a égide dos Juizados Especiais.

Pode-se classificar os sucedâneos como um meio atípico de impugnação de atos e decisões judiciais, especialmente por, em certos casos, não haver regularidade formal para o sucedâneo.

O sucedâneo deve ser utilizado dentro do processo originário da decisão impugnada, tratando-se de um ônus para o interessado, uma vez que não efetuada a impugnação a decisão produzirá efeitos.

### **5.1.1 Abordagem entre espécies de meios impugnativos**

Conforme visto, existem três meios de impugnar uma decisão judicial, podendo o interessado valer-se dos recursos, das ações impugnativas e os sucedâneos recursais.

Os recursos demonstram ser a forma correta de impugnação, tendo previsão legal e desenvolvido pelo legislador especificamente para reavaliar decisões proferidas nos processos judiciais, contudo em muitos casos não há previsão de recurso, como exemplo, não há legalmente um recurso definido para atacar decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos Juizados Especiais, podendo a parte utilizar os sucedâneos objetivando reformar a decisão.

Os recursos devem necessariamente ser utilizados dentro do processo em que o inconformado busca reavaliar a decisão, assim também ocorre com os sucedâneos, não sendo nenhum deles competentes para rediscutir matérias transitadas em julgado, surgindo-se assim as ações impugnativas que visam sanar qualquer vício processual após o trânsito em julgado da decisão, formando assim um processo autônomo.

Os sucedâneos, mesmo sendo um meio atípico de impugnação, podem trazer resultado à parte quando a mesma não está interessada em assumir os custos de um recurso para impugnar uma decisão ou quando a parte perdeu o prazo processual para interpor o recurso competente.

## **5.2 SUCEDÂNEOS RECURSAIS EM ESPÉCIE**

Neste ponto passaremos a analisar os sucedâneos recursais em “espécie” aplicáveis ao mandado de segurança objeto do presente trabalho, sendo eles: reexame necessário, pedido de reconsideração, reclamação e suspensão de segurança.

### 5.3 REEXAME NECESSÁRIO

O reexame necessário está relacionado no elenco de sucedâneos recursais, porém diferentemente de outros sucedâneos o reexame necessário possui previsão legal expressa no Código de Processo Civil.

A justificativa histórica do reexame necessário, como observa Nelson Nery Júnior, foi a necessidade de se impor um sistema de freios aos amplos poderes que tinha o magistrado no direito intermédio, durante a vigência do processo inquisitório,<sup>23</sup> perdurando o reexame necessário até a atualidade.

O instituto está previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, sendo certo ainda que já possuía previsão no Código de 1939. Sua atual redação é fruto de alteração da Lei 10.352/2001.

O reexame necessário diferentemente dos demais sucedâneos recursais não possui lastro no inconformismo da parte, seu objetivo caracteriza-se em uma exigência legal para tornar eficaz determinadas sentenças. Determinadas sentenças devem necessariamente ser confirmadas pelo Tribunal, independentemente de recurso interposto pelas partes.

---

<sup>23</sup> NERY JÚNIOR, Nelson, **Teoria Geral dos Recursos**, 6. ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, pág. 76.

Estão sujeitas ao reexame necessário todas as sentenças proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, ou sentenças que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, conforme determinação dos incisos I e II do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Conforme ensina Theotônio Negrão: “as sentenças proferidas contra pessoa jurídica de direito público interno estão sujeitas a reexame necessário, nos processos de conhecimento, nos processos cautelares que importem em outorga ou adição de vencimentos ou reclassificação funcional”.<sup>24</sup>

### **5.3.1 Classificação e objeto do reexame necessário**

Verifica-se que o reexame necessário tem por objetivo tornar eficaz a sentença de primeiro grau proferida contra a Fazenda Pública, sendo desnecessário para tanto o inconformismo ou a interposição de recursos contra a decisão do magistrado.

Preceitua a doutrina que o objetivo do reexame é preservar o erário público, haja vista, ser obrigatório o reexame em sentenças proferidas contra a Fazenda.

Barbosa Moreira observa que a lei não busca que a Fazenda saia sempre vitoriosa com a obrigatoriedade do reexame necessário, a lei preserva a Fazenda, devendo suas condenações serem sempre reavaliadas, buscando desta forma maior certeza quanto ao resultado do julgamento, vejamos:

---

<sup>24</sup> NEGRÃO, Theotônio e outros, **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**, pág. 596.

“Não quer a lei, à evidência, que a Fazenda Pública saia sempre vitoriosa quando litiga contra particular: essa, sem dúvida, seria idéia absurda - fascista ou não. Quer a lei, porém, que a Fazenda Pública só fique vencida depois que o pleito se submeta a dois exames, em primeiro e em segundo graus de jurisdição; quer dizer: quando haja maior certeza de que é tal o resultado justo”.<sup>25</sup>

### **5.3.2 Exceções à aplicação do reexame necessário**

O reexame necessário é dispensado quando a condenação ou o direito controvertido não exceder o valor de 60 salários mínimos, bem como também é dispensado na hipótese de embargos do devedor na execução de dívida ativa que não exceda o mesmo valor acima citado.

O legislador trouxe também em sua reforma outra exceção quanto à aplicação do reexame necessário, exceção esta que se dará quando a sentença de primeira instância estiver fundada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou em Súmulas do Tribunal Superior competente.

### **5.3.3 Avocação do reexame necessário**

O juiz de primeiro grau deverá necessariamente remeter os autos para a segunda instância, independentemente de pedido das partes sob pena de não ter eficácia a sentença proferida nos atos.

---

<sup>25</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos, **Temas de Direito Processual**, 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, pág. 208.

Quando não houver a remessa necessária, o Presidente do Tribunal competente poderá avocar os autos de ofício, fazendo valer-se desta forma as imposições do instituto.

Verifica-se que não há preclusão quanto à remessa necessária, uma vez que não compete às partes a provocação do reexame, sendo incumbência exclusiva do juízo prolator da sentença, sob pena de avocação.

#### **5.3.4 Efeito devolutivo e limites das matérias reexaminadas.**

O reexame necessário é revestido com o efeito devolutivo dos recursos, havendo grande repercussão quanto ao limite das matérias devolvidas ao Tribunal. Já está pacificado que é defeso ao Tribunal agravar a condenação imposta à Fazenda Pública, tendo inclusive Súmula editada pelo STJ nesse sentido, (Súmula 45/STJ).

É pacífico também que o reexame necessário devolve ao Tribunal todas as questões relativas à condenação imposta à Fazenda Pública, inclusive, podendo rediscutir os honorários advocatícios nos termos da Súmula 325 do Superior Tribunal de Justiça.

Deve consignar-se que o reexame necessário não devolve ao Tribunal todas as matérias discutidas na sentença, devendo o Tribunal rediscutir apenas as matérias desfavoráveis à Fazenda Pública, assim, havendo sucumbência para a parte contrária e não havendo interposição de recurso de apelação será defeso ao

Tribunal discutir a condenação da parte adversa, estando o reexame restrito ao que tange a condenação da Fazenda.

Nestes termos, verifica-se que o reexame necessário somente é aplicável para os Órgãos Estatais, não podendo em sua apreciação haver agravamento na condenação, certo ainda que a parte adversa não pode aproveitar-se do reexame para ver sua condenação reformada, este não é o meio idôneo para tanto, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 475 DO CPC. NÃO ACOLHIMENTO. PARTICULAR QUE NÃO APELOU DA SENTENÇA NA PARTE EM QUE RESTOU SUCUMBENTE. LIMITES DA DEVOLUTIVIDADE DO REEXAME NECESSÁRIO: QUESTÕES JULGADAS EM PREJUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULAS 45 E 325 DO STJ. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO DE BARBOSA MOREIRA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. 1. Não obstante a controvérsia doutrinária e jurisprudencial que existe sobre os limites da matéria devolvida e em relação à própria existência do reexame necessário, a orientação deste Tribunal firmou-se no sentido de que, "no reexame necessário, e defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública" (Súmula 45/STJ), sendo que "a remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado" (Súmula 325/STJ). 2. Isso porque o reexame necessário é instituto destinado a proteger o interesse público, razão pela qual a devolutividade é restrita às questões que foram decididas em prejuízo da Fazenda Pública. 3. Há muito esta Corte tem entendido que: (a) "o reexame necessário, inclusive o previsto no art. 1º da Lei nº 8.076/90, é benefício que aproveita somente as entidades da Administração Pública" (REsp 33.433/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 30.8.93); (b) "no reexame necessário, é defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta a fazenda pública" (REsp 57.118/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 13.2.95); (c) "a remessa oficial, por si, não autoriza o tribunal 'ad quem' a manifestar-se sobre todas as questões postas em juízo" (REsp 60.314/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.3.96); (d) "O reexame necessário é estabelecido a benefício das pessoas jurídicas de direito público", de modo que, "se a parte que litiga contra estas não apelou, a condenação que sofreram não pode ser agravada pelo tribunal, sob pena de 'reformatio in pejus'" (...)<sup>26</sup>.

Conforme acima explanado o Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nº. 45<sup>27</sup> e nº. 325<sup>28</sup> que determinam não ser possível ocorrer o agravamento da

<sup>26</sup> STJ, Recurso Especial, nº 1.233.311-PR, Ministro Mauro Campbell Marques.

<sup>27</sup> **Súmula 45 do STJ**: “No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública”.

condenação imposta ao Órgão Público expressando também que o reexame necessário implica na revisão de toda a condenação suportada pela Fazenda, inclusive honorários advocatícios.

Tais Súmulas deixam claro que o efeito devolutivo aplicado ao reexame necessário é único e exclusivo às questões decididas em prejuízo da Fazenda Pública.

### **5.3.5 A preclusão para interposição de recursos diante da ausência do recurso de apelação.**

Outro ponto muito discutido e criticado sobre o reexame necessário está na questão da preclusão lógica para interposição de eventuais recursos quando a Fazenda Pública não interpõe recurso de apelação, valendo-se apenas do reexame necessário para interposição de demais recursos.

O Superior Tribunal de Justiça vinha demonstrando divergências com relação a tal matéria, demonstrando hodiernamente que não há preclusão lógica para eventuais recursos diante a ausência do recurso de apelação, vejamos:

“ (...) o qual pacificou entendimento no sentido de que, havendo reexame necessário, a ausência de anterior apelação por parte da Fazenda Pública não configura preclusão lógica para eventuais recursos subsequentes, sobretudo recurso especial<sup>29</sup>”.

---

<sup>28</sup> **Súmula nº 325 do STJ:** “A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado”.

<sup>29</sup> STJ, Recurso Especial 905.771/CE, Corte Especial, Ministro Teori Albino Zavascki.

No trecho extraído do Acórdão acima, o Ilustre Ministro destaca que desnecessário se faz a interposição do recurso de apelação para que a Fazenda possa valer-se dos demais recursos previstos na legislação processual.

Em voto contrário verifica-se o não conhecimento do recurso especial devido a ausência do recurso voluntário da Entidade Pública, vejamos:

“PEÇO VÊNIA PARA DIVERGIR DO EMINENTE MINISTRO RELATOR, NÃO CONHECENDO DO RECURSO ESPECIAL, POR ENTENDER SER INCABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM REEXAME NECESSÁRIO, QUANDO AUSENTE RECURSO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO”<sup>30</sup>.

A Ilustre Ministra Eliana Calmon enfatiza que não é cabível a interposição de recurso especial contra acórdão proferido em reexame necessário, quando ausente recurso voluntário do ente público.<sup>31</sup>

O Ilustre Ministro Teori Zavascki concluiu pela possibilidade de interposição do recurso, afastando a tese contrária, firmada no entendimento de que a falta de recurso voluntário leva à preclusão lógica. Para tanto valeu-se o relator de duas razões, a primeira reflete no âmbito recursal do direito brasileiro externando que somente existem duas espécies de preclusão lógica, a renúncia ao recurso, como estabelecido no artigo 502 CPC e a aquiescência ou aceitação da desistência do artigo 503 da lei processual; e na segunda razão discorre que a Fazenda pode não recorrer apenas da matéria objeto da sentença de primeiro grau, podendo voltar-se contra irregularidades processuais ocorridas no próprio julgamento do reexame necessário.

---

<sup>30</sup> STJ, Recurso Especial Nº 905.771 – CE, Ministra Eliana Calmon.

<sup>31</sup> Neste sentido, STJ, Recurso Especial, nº1052615/SP, Ministra Eliana Calmon; Agravo Regimental nº 1058778 -SP, Ministro HUMBERTO MARTINS.

O Acórdão em análise enfrenta ainda a voluntariedade dos atos unilaterais, uma vez que a aquiescência e a renúncia implicam na extinção do direito de recorrer, logo se tratando da Fazenda Pública seus procuradores e representante judiciais, via de regra, não estão autorizados a praticar atos unilaterais de vontade que impliquem direta ou indiretamente disposição ou comprometimento aos direitos da Fazenda Pública.

Em análise ao tema proposto verifica-se, em nosso ponto de vista, acerto no voto da Ministra Eliana Calmon, não havendo interposição de recurso de apelação não há que falar em prosseguimento de eventuais recursos que tenham como mola propulsora o reexame necessário, ocorrendo desta forma preclusão.

### **5.3.6 A tutela antecipada e o reexame necessário**

Hodiernamente a tutela antecipada, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, é bastante utilizada na sistemática processual não tendo dúvidas quanto sua aplicabilidade em face da Fazenda Pública, tal tema também já foi alvo de discussão nos Tribunais estando pacificada, conforme verifica-se na Ementa do Acórdão abaixo que não há necessidade quanto menos previsão legal para a aplicabilidade do reexame necessário quanto a concessão da antecipação da tutela.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.** 1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. É vedado o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. **3. A obrigatoriedade do reexame necessário das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública (art. 475 do CPC) não é óbice à antecipação dos efeitos da**

**tutela pleiteada.** 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido<sup>32</sup> (grifo nosso).

Portanto a previsão legal do reexame necessário das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública não é óbice à concessão antecipação da tutela pleiteada.

### **5.3.7 Sentença ilíquida e os parâmetros para averiguação da aplicação do reexame necessário.**

O artigo 475 do CPC prevê tanto as hipótese de aplicação do reexame necessário como as exceções quanto a aplicabilidade, prevendo como base a aplicação do reexame nas causas que tenham o valor econômico superior a 60 salários mínimos, porém nada prevê quanto a prolação de sentença ilíquida.

O tema já discutido e pacificado no Superior Tribunal de Justiça toma como base o valor aplicado a causa quando a sentença for ilíquida, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA. I - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal. II - Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos. III - **Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes.** Agravo regimental desprovido<sup>33</sup> (grifo nosso).

---

<sup>32</sup> STJ, Recurso Especial, nº 742.814 – RJ, Ministro Teori Albino Zavascki.

<sup>33</sup> STJ, Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº 600.596 – RS, Ministro Teori Albino Zavascki.

Havendo prolação de sentença ilíquida desfavorável à Fazenda o critério para avaliação da aplicação do reexame necessário terá como base o valor aplicado a ação, devendo ainda ser o valor da causa devidamente atualizado no ato do juízo de análise da remessa dos autos para o reexame necessário.

### **5.3.8 Reexame necessário e a suspensão dos atos processuais**

Havendo embargos do devedor e havendo a necessidade do reexame necessário deverá ser determinada a suspensão de todos os atos processuais até o julgamento do reexame.

Tal suspensão se faz necessária uma vez que pendente o julgamento de reexame necessário não há que se falar em execução provisória, tornando-se ineficazes todos os atos praticados antes do pronunciamento do Tribunal.

“EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. REEXAME OBRIGATÓRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. OPORTUNIDADE. - Sendo a decisão submetida ao reexame obrigatório, por força do disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil, **são ineficazes os atos de liquidação eventualmente praticados, devendo a expedição do ofício requisitório aguardar o pronunciamento do Tribunal**”<sup>34</sup> (grifo nosso).

### **5.3.9 Reexame necessário e sentenças proferidas na vigência da legislação anterior**

Verificou-se que a remessa obrigatória é uma condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, determinação imposta pelo artigo

---

<sup>34</sup> STJ, Recurso Especial, nº 166793/SP, Ministro. Hélio Mosiman.

475 do Código de Processo Civil, que teve sua redação alterada em função da Lei 10.352/2001.

Logo, as sentenças proferidas anteriormente a vigência da Lei 10.352/2001 não necessitam passar pelo crivo do reexame nos limites impostos pela atual sistemática, devendo ser preservados os atos e decisões prolatadas anterior a vigência da nova legislação.

Portanto, as sentenças proferidas anteriormente a vigência da lei acima citada estarão subordinadas à legislação revogada, não havendo qualquer necessidade de aplicação da atual sistemática processual, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OBRIGATÓRIA. SENTENÇA PUBLICADA ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 10.352/01. APLICAÇÃO DA NORMA DO ART. 475, COM A REDAÇÃO ORIGINAL. 1. Segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, tendo sido adotado pelo Código de Processo Civil, em seu art. 1.211, o princípio “tempus regit actum”, devem ser respeitados os atos praticados sob a égide da lei revogada. **Assim, a modificação do art. 475, promovida pela Lei n.º 10.352, de 27/12/2001, não alcança as sentenças proferidas anteriormente a sua vigência**, como no caso em apreço. 2. Nos termos do art. 475 do Estatuto Processual, o reexame necessário constitui condição de eficácia da sentença nos casos em que é cabível, devendo o juiz ordenar a remessa dos autos ao Tribunal, quer tenha sido ou não interposta apelação da parte vencida. 3. Recurso especial conhecido e provido”<sup>35</sup> (grifo nosso).

### 5.3.10 Recursos aos Tribunais Superiores

Como visto no decorrer do tema foram analisados diversos Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça que trazem temas divergentes acerca do reexame necessário, contudo verificou-se pelo teor dos Acórdãos ser pacífico o

---

<sup>35</sup> STJ, Recurso Especial, nº 625.224 – SP, Ministra Laurita Vaz.

posicionamento dos Tribunais Superiores em conhecer recursos contra decisões proferidas em sede de reexame necessário.

Logo, a parte prejudicada pelo teor decisivo do Acórdão proferido no julgamento do reexame necessário poderá interpor Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como poderá interpor Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal quando a matéria violar disposições da Constituição da República.

#### **5.4 PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

O pedido de reconsideração está relacionado no elenco dos sucedâneos recursais, é um pedido comumente utilizado no cotidiano forense, não possuindo previsão legal na atual sistemática do Código de Processo Civil.

Como anota Teresa Arruda Alvim Wambier, “o pedido de reconsideração é uma figura criada pela praxe forense que consiste num “expediente informal de impugnação às decisões do juiz, que, todavia, segundo pensamos, não pode ser pura e simplesmente ignorado pelo estudioso do processo, nem que seja para que, afinal, se chegue à conclusão de que se trata de prática absolutamente incompatível com o sistema processual, não é o caso, entretanto”.<sup>36</sup>

Ainda conforme na lição da doutrinadora Teresa Wambier, o pedido de reconsideração não está positivado no sistema processual brasileiro, porém há

---

<sup>36</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, citada por MORATO, Leandro L., **Reclamação e sua Aplicação para a Súmula Vinculante**, 15º v. São Paulo, Editora, Revista dos Tribunais, 2007, pág. 144.

previsão expressa de reconsideração no Código de Processo Civil, tal previsão está presente no que tange o recurso de agravo, podendo o magistrado reformar sua decisão nos termos do artigo 523, § 2º do Código de Processo Civil, bem como o relator do recurso de agravo poderá reconsiderar a decisão nos termos do parágrafo único do mesmo Código.

Contudo excluindo as exceções do recurso de agravo, não há qualquer outra previsão legal no Código de Processo Civil que trate sobre o pedido de reconsideração. Assim, sendo um costume forense e não havendo previsão legal também não há o direito de apreciação do pedido, vale dizer, se o magistrado não manifestar sobre o pedido de reconsideração, mantendo-se inerte com relação ao pedido, não há meio idôneo para impugnar o silêncio do juízo.

#### **5.4.1 Classificação e objeto do pedido de reconsideração**

O pedido de reconsideração tem como objeto a reforma de uma decisão judicial desfavorável para a parte, podendo a decisão ser desfavorável total ou parcialmente.

José Alexandre Manzano Oliano explica que o pedido de reconsideração é semelhante a um recurso dirigido ao próprio juiz prolator da decisão, contudo, importante salientar que o pedido de reconsideração é um sucedâneo recursal, não tendo os requisitos necessários para ensejar a manifestação do juízo, vejamos:

“(...) razão pela qual se poderia imaginar que se trata de um recurso dirigido ao próprio juiz prolator do pronunciamento cuja reconsideração é pretendida”<sup>37</sup>.

Completando sua explanação, explica que o sistema processual brasileiro adota o princípio da taxatividade dos recursos, segundo o qual somente podem ser considerados recursos aqueles meios de impugnação das decisões judiciais expressamente previstos como tal no Código de Processo Civil ou na legislação extravagante<sup>38</sup>. Assim, diante tais argumentos conclui-se que não pode ser atribuída natureza jurídica de recurso ao pedido de reconsideração.

Neste contexto pode-se dizer que o pedido de reconsideração tem natureza jurídica de meio atípico de impugnação dos pronunciamentos judiciais, ora por não estar previsto no Código de Processo Civil em legislação extravagante e possui o objetivo final de reformar uma decisão desfavorável, com o intuito de fazer o magistrado modificar sua decisão sem a necessidade de interposição do recurso competente para tanto, fazendo-o melhor pensar na decisão proferida, objetivo este semelhante com um os objetivos dos meios de impugnação existente no Direito Processual.<sup>39</sup>

#### **5.4.2 Preclusão quanto às matérias do pedido de reconsideração**

Para que o pedido de reconsideração possa ser reconhecido pelo juízo, bem como para que o mesmo surta o efeito desejado havendo a modificação ou até

---

<sup>37</sup> MORATO, Leandro L., **Reclamação e sua Aplicação para a Súmula Vinculante**, 15º v. São Paulo, Editora, Revista dos Tribunais, 2007, pág. 144.

<sup>38</sup> *Ibidem*, pág. 144/145.

<sup>39</sup> *Ibidem*.

mesmo a reconsideração da decisão proferida não poderá ter ocorrido a preclusão *pro judicato*, sendo certo que o magistrado, na hipótese positiva de atendimento ao pedido de reconsideração, deverá rever a decisão e poderá até mesmo voltar atrás para acolher o objeto a ser reconsiderado, fatores este implicam somente na reconsideração de matéria não preclusivas ao juízo, matérias estas que necessariamente podem ser reconhecidas a qualquer momento do processo.<sup>40</sup>

Nelson Nery Junior leciona no sentido de que para verificar se há preclusão par ao juiz é necessário analisar o tipo de matéria objeto da decisão interlocutória, sendo a matéria recorrível e versando sobre direito disponível, não havendo interposição de recurso de agravo a matéria estará preclusa para reapreciação, já em hipótese contrária, se recorrível, tendo por objeto matéria de ordem pública ou de direito indisponível e dela a parte não interpuser recurso não haverá preclusão.<sup>41</sup>

Neste sentido, Cândido Rangel Dinamarco ensina que “só a matéria sujeita a disponibilidade das partes é suscetível de preclusão e não a que diga respeito a ordem pública”.<sup>42</sup>

Conforme consoante doutrina de Nelson Nery Junior e Candido Rangel Dinamarco conclui-se que o pedido de reconsideração somente poderá operar sobre matérias não preclusivas, sendo aquelas que dizem respeito ao direito indisponível ou a matérias de ordem pública, uma vez que em se tratando de matérias de direito disponível e não havendo interposição de recurso de agravo a matéria estará

---

<sup>40</sup> MORATO, Leandro L., **Reclamação e sua Aplicação para a Súmula Vinculante**, pág.145.

<sup>41</sup> NERY JÚNIOR, Nelson, **Teoria Geral dos Recursos**, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais citado por MORATO, Leandro L, *op. cit.*, pág. 145/146.

<sup>42</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel, **Instituições de Processo Civil**, v 2, citado por MORATO, Leandro L., **Reclamação e sua Aplicação para a Súmula Vinculante**, *op. cit.*, pág. 146.

preclusa, logo não sujeita-se a reapreciação, estando o magistrado vinculado ao conteúdo da matéria a ser rediscutida, não sendo a matéria preclusiva poderá ser reexaminada a qualquer tempo.

Com base no mesmo tema, sobre aplicabilidade do pedido de reconsideração Teresa Arruda Alvim Wambier afirma que: “O pedido de reconsideração pode gerar a reforma da decisão, quando ela não faz nascer a preclusão *pro judicato*. O juízo de primeiro grau só pode alterar sua decisão, em face de um pedido de reconsideração, quando de decisão que não gera preclusão *pro judicato* se tratar”<sup>43</sup>.

Verifica-se, portanto, que o pedido de reconsideração somente pode ser apreciado nas matérias que o juiz poderia mesmo sem provocação da parte alterá-las.

Teresa Arruda Alvim Wambier salienta ainda que havendo alteração da matéria, esta alteração deverá ser fundamentada como se tratasse de outra decisão, pois na verdade é uma nova decisão<sup>44</sup>.

#### **5.4.3 Suspensão e interrupção dos prazos processuais**

O pedido de reconsideração não interrompe muito menos suspende o prazo para interposição do recurso eventualmente cabível, assim, havendo pedido de reconsideração e o juiz manifestar-se no sentido de manter a decisão impugnada

---

<sup>43</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, citada por MORATO, Leandro L., **Reclamação e sua Aplicação para a Súmula Vinculante**, pág. 146.

<sup>44</sup> *Ibidem*.

não haverá sobrestamento do prazo para recurso, tratando-se apenas de mera retratação inerente ao prazo para recurso.<sup>45</sup>

Logo, se verifica que o manejo do pedido de reconsideração não obsta a preclusão temporal para recursos cabíveis contra a decisão desfavorável à parte prejudicada.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA "Agravo de Instrumento. Execução de título judicial. Fazenda do Estado. Insuficiência apurada após a expedição do precatório judicial e do pagamento do débito com o benefício da moratória concedida pelo art. 33 dos ADCT da CF/88. Pretensão da agravante de nova execução, nos termos do art. 730 do CPC, e expedição de outro Ofício Requisitório. **Prazo de impetração do agravo contado do despacho que apreciou o pedido de reconsideração e não daquele que havia indeferido a pretensão. Intempestividade.** Recurso não conhecido. - "Segundo a dicção da Lei de regência, o agravo de instrumento caberá apenas das decisões interlocutórias (CPC, art. 522). Portanto, só as decisões que tenham natureza instrumental ou essencial, que não ponham fim à causa ou definam o meritum causae é que ensejam o recurso incidental durante a marcha do processo, contando-se o prazo para interpor desta decisão interlocutória e não da posterior que apenas manteve a eficácia daquela" (grifo nosso).<sup>46</sup>

EMENTA Processual Civil. Pedido de reconsideração. Tempestividade de agravo de instrumento 1 **Mero pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo para a interposição do recurso cabível, que passe a ser intempestivo se dele precedido.** 2. Precedentes jurisprudenciais. 3 .Recurso não conhecido" (grifo nosso).<sup>47</sup>

Conclui-se que o pedido de reconsideração não obsta o prazo para interposição do recurso legalmente competente para a decisão a ser impugnada, entendimento este pacificado doutrinária e jurisprudencialmente conforme acima explanado.

---

<sup>45</sup> RIGOLIN, Antonio, palestra sobre Sucedâneos Recursais proferida em 15 de outubro de 2010, PUC-SP/COGEAE, Sorocaba-SP.

<sup>46</sup> STJ, Recurso Especial, nº 436.814 – SP, Ministro Garcia Vieira

<sup>47</sup> STJ, Recurso Especial, nº 134.168 - DISTRITO FEDERAL, Ministro Milton Luiz Pereira.

#### 5.4.4 Procedimento do Pedido de Reconsideração

Com relação ao procedimento do pedido de reconsideração explica José Alexandre Manzano Oliani que o mesmo deve “ser veiculado em petição simples, podendo a parte interessada apresentar ao juiz uma nova perspectiva da matéria decidida, pleiteando o seu reexame e a reforma da respectiva decisão ou apenas reiterar as alegações anteriormente feitas e pleitear o reexame da decisão sem apontar novos fundamentos para tanto”.<sup>48</sup>

O pedido de reconsideração não possui previsão legal, quanto menos previsão relacionada a seu procedimento, logo deverá ser provocado por meio de simples petição direcionado para o juízo prolator da decisão que a parte pretende seja revista, limitando-se a parte em reiterar suas alegações ou demonstrar ao juízo outras perspectivas da matéria em debate, lembrando que não poderá ser alvo de reconsideração novos fundamentos, uma vez que tratando-se de novos fundamentos não há que se falar em reconsideração.

Tal situação também ocorrerá quando tratar-se de fatos novos, sendo que novos fatos lançados aos autos ampliará o grau de atividade cognitiva do juiz, estando ele autorizado a proferir uma nova decisão à luz do novo contexto processual.<sup>49</sup>

---

<sup>48</sup> OLIANI, José Alexandre Manzano, **O Contraditório nos Recursos e no Pedido de Reconsideração**, 14º v. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 166.

<sup>49</sup> *Ibidem*.

Portanto, a reconsideração deverá estar restrita a fatos e fundamentos já discutidos no caderno processual, estando distante do pedido de reconsideração a ampliação cognitiva do juízo que enseja nova decisão sobre temas ainda não discutidos nos autos.

#### **5.4.5 Prazo para apresentação do pedido de reconsideração**

Não há como discorrer sobre o procedimento do pedido de reconsideração sem mencionar o prazo processual para a postulação do pedido, pois bem, como diversas vezes ressaltado não há previsão legal para o pedido de reconsideração, bem como não há previsão acerca do procedimento, logo também não há prazo processual legalmente estipulado. Contudo, levando em consideração que o objeto do pedido de reconsideração está vinculado com a preclusão *pro judicato*, devendo estar restrito a matérias de ordem pública ou matérias relacionadas ao direito indisponível entendemos que o pedido de reconsideração, via de regra, pode ser postulado em qualquer momento do processo desde que não esgotada a atividade jurisdicional do magistrado.

José Alexandre Mangano Oliani<sup>50</sup> afirma em sua obra que o pedido de reconsideração pode ser manejado a qualquer momento do processo até o encerramento da jurisdição, momento este que se dará com a prolação da sentença. Tal afirmativa demonstra-se adequada com relação às matérias discutíveis no pedido de reconsideração, porém recomenda-se prudência com o prazo para postular a reconsideração, não sendo viável em nosso entendimento discutir

---

<sup>50</sup> OLIANI, José Alexandre Manzano, **O Contraditório nos Recursos e no Pedido de Reconsideração**, pág. 167.

matérias que já foi há tempos superadas no processo, como exemplo, acreditamos ser inviável vir a parte rediscutir matérias preliminares já superadas inicialmente no momento em que o processo já se encontra saneado, instruído e maduro para a prolação da sentença. Deve a parte ter o bom senso e ater-se aos atos discutidos em cada fase do processo para não causar tumulto e atraso inoportuno com matérias tardiamente invocadas.

#### **5.4.6 Contraditório**

Com relação ao pedido de reconsideração, deve-se discutir a possibilidade de se conceder o contraditório à parte contrária, poderia dizer-se inicialmente ser desnecessário o contraditório por tratar-se o pedido de matérias não sujeitas à preclusão, podendo o juiz de ofício modificar a decisão, uma vez que “conhecer de ofício significa proferir decisão sem que para tanto seja necessária a previa audiência das partes”, porém, verifica-se que o sistema processual brasileiro não coaduna-se com essa postura, e tal posicionamento infringiria o *modelo processual constitucional*, que engloba em seu bojo o princípio do contraditório, sendo prudente o magistrado ouvir a parte contrária antes de decidir novamente a matéria.<sup>51</sup>

Em nosso ver deve ser garantida às partes a efetiva participação processual, sendo sempre preservados os princípios constitucionais que trazem base ao direito aplicado no ordenamento pátrio.

#### **5.4.7 Recursos**

---

<sup>51</sup> OLIANI, José Alexandre Manzano, **O Contraditório nos Recursos e no Pedido de Reconsideração**, pág. 169.

Necessário se faz analisar a possibilidade de interposição de recursos contra o pedido de reconsideração. Para se verificar a possibilidade de cabimento de recursos deve-se verificar a decisão proferida no pedido de reconsideração.

Como o pedido de reconsideração não possui em sua dinâmica o direito de apreciação, verifica-se não ser possível interposição de recursos na hipótese do magistrado não reconsiderar a decisão, vale dizer, havendo o pedido de reconsideração e não havendo apreciação pelo magistrado ou havendo apreciação e sendo negado pelos próprios fundamentos da decisão atacada, a parte não terá à sua disposição recursos a serem interpostos em tais situações.

Ocorrendo o deferimento do pedido de reconsideração haverá, como visto, nova decisão, a qual mudará o contexto da matéria que foi discutida anteriormente ao pedido de reconsideração, assim, havendo nova decisão e mudança de contexto resultante de prejuízo à parte contrária haverá possibilidade de recurso de agravo.

Cabem ainda embargos declaratórios contra a decisão resultante do pedido de reconsideração, tal tema já foi muito discutido pelo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“EMENTA PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE ACOLHE INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO, EM TESE. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. POSSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE DO ULTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. **Em princípio, de acordo com o entendimento mais moderno do STJ. Cabem embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ainda que interlocutória.** II. Caso em que os embargos de declaração mostram a eventualidade de contradição, porquanto há, supostamente, entrechoque de conclusões entre a natureza da ação identificada pelo juízo singular, o que aparentemente serviu de base para a fixação do valor da causa, e a compreensão a respeito do mesmo tema pelo Tribunal de Justiça, no julgamento do conflito de competência

envolvendo aquela mesma ação. I I I .Deu-se, assim, interrupção do prazo com o aviamento dos embargos e, rejeitados eles, a interposição do ulterior agravo de instrumento foi tempestiva. I V .Recurso especial conhecido e provido, para, afastada a intempestividade, determinar ao Tribunal a quo o exame do agravo de instrumento” (grifo nosso).<sup>52</sup>

"Decisão interlocutória. Embargos de declaração. 1. **Como já decidiu a Corte, os embargos de declaração 'são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal.** A interpretação meramente literal do art. 535, CPC, atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual'. 2 . Interpostos os declaratórios está interrompido o prazo para a interposição de outros recursos, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. 3. Recurso conhecido e provido " (grifo nosso).<sup>53</sup>

Como salientado a matéria já foi muito discutida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, concluindo-se que os embargos declaratórios podem ser opostos contra qualquer decisão judicial quando presentes seus requisitos, havendo desta forma maior elasticidade à literalidade do texto processual, bem como havendo embargos declaratórios haverá interrupção do prazo processual para interposição de novos recursos.

Uma vez cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, é correto afirmar que contra decisões proferidas em sede de pedido de reconsideração também pode ser aplicado os embargos declaratórios.

## 5.5 CORREIÇÃO PARCIAL

Conforme observa Humberto Theodor Junior “por mais completo que seja o sistema recursal do Código, hipóteses haverá em que parte se sentirá na iminência de sofrer prejuízo, sem que haja um remédio específico para sanar o dano que o juiz

---

<sup>52</sup> STJ, Recurso Especial, nº 117.696 - SP, Ministro Aldir Passarinho Junior.

<sup>53</sup> STJ, Recurso Especial, nº 193.924 - PR, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

causou ao seu interesse em litígio”,<sup>54</sup> hipóteses estas quando não corrigíveis por meio de recursos, poderão ser remediadas através dos sucedâneos recursais.

Diante da necessidade de reforma de atos praticados pelos juizes, bem como diante da insuficiência de recursos para reforma de alguns atos o sistema judicial trouxe a correição parcial.

### **5.5.1 Classificação e objeto da correição parcial**

A correição parcial, também chamada de reclamação, tem por objetivo a reforma da atividade administrativa do magistrado, a qual pode ser classificada como uma atividade não relacionada à atividade jurisdicional, destinando-se a apurar irregularidades administrativas praticadas pelo magistrado ou até mesmo pelos serventuários da justiça, buscando desta forma o perfeito funcionamento da máquina judiciária, conforme ensina Humberto Theodor Junior, sempre que o ato causar prejuízo a parte e for irrecorrível:

“Sua natureza é mais disciplinar que processual, embora possua reflexos sobre a normalização da marcha tumultuada do processo”.<sup>55</sup>

A correição parcial, via de regra, pode ser utilizada para reformar despachos processuais, logo a legislação processual brasileira não permite recurso contra despacho proferido no processo, mas é certo que um simples despacho, muitas vezes pode tumultuar completamente a marcha processual, causando danos às

---

<sup>54</sup> HUMBERTO JUNIOR, Theodoro, **Curso de Direito Processual Civil**, pág. 569.

<sup>55</sup> *Ibidem*.

partes que muitas vezes pode tornar-se irreversível, assim, nesses casos, bem como nas hipóteses de omissões do juiz, situações estas não passíveis de agravo haverá de ter lugar a correção parcial para eliminar os *errores in procedendo*.<sup>56</sup>

De fato há em tese certa necessidade de verificar os serviços prestados pelo poder judiciário com o objetivo de inibir ou até mesmo corrigir erros praticados nos processos, tal verificação pode ocorrer de forma geral em todos os processos, podendo também ocorrer de forma parcial, visando desta forma a correção de erros em um determinado processo, neste sentido leciona Teresa Arruda Alvim Wambier:

“Em tese é, de fato, vocacionada a verificar da regularidade dos serviços forenses. Se gerais, têm por objeto todos os processos ou uma significativa amostragem; se parciais, um processo, em especial, sempre com o fito de corrigir inversão processual e erros no processo”.<sup>57</sup>

A Ilustre Doutrinadora continua seu ensino, explicando que a correção parcial pode ter três finalidades distintas: a) sem interferência no processo, beneficiar as vítimas de erros ou abusos que invertam ou tumultuem a ordem dos processos, proporcionando retomada de sua marcha – esta é a sua finalidade, por excelência; b) outra que não deveria senão da elasticidade que lhe tem sido indevidamente atribuída, é a de meio de reforma dos pronunciamentos judiciais irrecorríveis. Com relação a esta finalidade, há os que vêm na correção um remédio excepcional e os que a consideram um recurso como outro qualquer; e c) tal como vem sendo instituída e regulamentada pela maioria dos Estados, destina-se também a correção

---

<sup>56</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos, citado por HUMBERTO JUNIOR, Theodoro, **Curso de Direito Processual Civil**, pág. 570.

<sup>57</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, **Os Agravos no CPC**, 4ª ed., rev. atual. e amp. de acordo com a Nova Lei de Agravo (Lei 11.187/2005), São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 425.

à obtenção de uma providência disciplinar contra o juiz prolator do despacho reclamado<sup>58</sup>.

Verifica-se então que a finalidade da correção parcial, em resumo, pode ser classificada em três espécies, sendo a primeira finalidade retomar a marcha processual correta quando ocorrer erros ou abusos que invertam ou tumultuem o processo, a segunda tem por finalidade a reforma dos atos judiciais, que no entendimento de Teresa Arruda Alvim Wambier é indevidamente atribuída a correção parcial uma vez que os atos; objetos de reforma, são irrecuráveis na sistemática do Código de Processo Civil e a terceira finalidade destina-se a providências disciplinares face ao juiz que prolatou o despacho.

Teresa Arruda Alvim Wambier critica o efeito de reforma de atos irrecuráveis aplicado à correção parcial uma vez que entende ter a correção o objetivo disciplinar, efetivando punições ou instruções ao juiz que causou prejuízo à parte, vejamos:

“Vê-se, pois, que, como o nome indica, o remédio deve, em tese, ter função disciplinadora, que se deve efetivar por meio de punições e/ou instruções ao juiz que cometeu o erro, com conseqüências ou implicações disciplinares”.<sup>59</sup>

E ainda a Ilustre Doutrinadora analisando a correção parcial frisa, que a característica mais marcante que vem sido aplicada ao remédio e a de provocar a possibilidade de alteração do ato por outro órgão que não o proferiu.<sup>60</sup>

---

<sup>58</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, **Os Agravos no CPC**, pág. 425.

<sup>59</sup> *Ibidem*.

<sup>60</sup> *Ibidem*, pág. 426.

Já Rogério Lauria Tucci adverte que a finalidade primordial da correção parcial é coibir a inversão tumultuária da ordem processual em face de erros, abusos ou omissões do juiz:

“Trata-se” – como adverte Rogério Lauria Tucci – “de medida *sui generis*, não contemplada na legislação processual civil codificada ou extravagante, cuja finalidade precípua é a de coibir a inversão tumultuária da ordem processual, em virtude de erro, abuso omissão do juiz”.<sup>61</sup>

### 5.5.2 Pressupostos da correção parcial

Diante a análise do objeto da correção parcial, pode-se dizer necessário à existência de pressupostos para a aplicabilidade da correção parcial, sendo eles a existência de um ato ou despacho abusivo ou errado que possa tumultuar a marcha processual; o dano ou a possibilidade de irreparabilidade do dano causado a parte e a inexistência de recurso pra sanar o erro.

“São, pois, pressuposto da correção parcial, ou reclamação: a) existência de um ato ou despacho, que contenha erro ou abuso, capaz de tumultuar a marcha normal do processo; b) o dano, ou a possibilidade de dano irreparável, para a parte; c) inexistência de recurso para sanar o *error in procedendo*”.<sup>62</sup>

### 5.5.3 Previsão legal e legislações regulamentares

---

<sup>61</sup> HUMBERTO JUNIOR, Theodoro, **Curso de Direito Processual Civil**, pág. 570.

<sup>62</sup> *Ibidem*.

A correição parcial não possui previsão legal no sistema processual, vale dizer, não é regulamentada pelo Código de Processo Civil, nascendo-se das leis estaduais da organização judiciária:

“Regimentos internos dos Tribunais e leis de organização judiciária é que regularizam a correição parcial, que surgiu, no direito brasileiro, ainda na vigência das codificações estaduais, e vem sobrevivendo às duras críticas da quase unanimidade dos processualistas”<sup>63</sup>.

No Estado de São Paulo, a reclamação está prevista pela Lei 8040 de 13.12.1963, que alterou a redação dos arts. 25 a 28 do Decreto-lei 14.234 de 16.10.19.1944.<sup>64</sup>

A legislação estadual traz em seu bojo toda a disciplina a ser aplicada na correição parcial, estipulando seu cabimento, objeto e procedimento.

Já “no âmbito da Justiça Federal, segundo a Lei nº. 5010, de 30.05.1966, a correição parcial está inserida na competência do Conselho da Justiça Federal (artº 6º, I), havendo previsão de poderes do relator para liminarmente suspender o ato ou despacho impugnado por até trinta dias, quando de sua execução possa decorrer dano irreparável (art. 9º)”.<sup>65</sup>

Conforme ressaltado a própria legislação estadual traz o procedimento a ser aplicado na correição parcial, sendo hodiernamente semelhante ao procedimento do agravo de instrumento, uma vez que o próprio decreto estadual de 1944 disciplinava em seu artigo 27 que nas comarcas do interior as correições seriam processadas na

---

<sup>63</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, **Os Agravos no CPC**, pág. 425.

<sup>64</sup> *Ibidem*, pág. 426.

<sup>65</sup> HUMBERTO JUNIOR, Theodoro, **Curso de Direito Processual Civil**, pág. 570.

forma de instrumento, perante o Conselho Superior da Magistratura, devendo o instrumento conter as peças necessárias ao exame do ato.

Segundo a mesma legislação o prazo para requerer correição parcial é de cinco dias a contar da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado, após a conclusão do instrumento o magistrado deverá manifestar-se, prestando informações.

O processo de correição parcial será distribuído pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura, hipótese em que já havendo as informações prestadas pelo juiz, os autos serão remetidos para o parecer da Procuradoria Geral do Estado e após ser ouvida a reclamação será decidida pelo Conselho.

Havendo procedência do pedido o Presidente do Conselho comunicará o juiz do ato impugnado para que cumpra a decisão imediatamente.

Verifica-se que também como em outros sucedâneos opera-se a preclusão do pedido de correição parcial se não for observado o prazo previsto na legislação estadual.

#### **5.5.4 Constitucionalidade e compatibilidade com a sistemática processual**

Há muito se questiona a constitucionalidade da correição parcial vez que há equiparação a recurso, a qual não está prevista na legislação processual, ofendendo desta forma o artigo 22 da Constituição da República.

“Poucos institutos deram margem a tanta controvérsia como ocorreu e ocorre na correição parcial, a começar pela discussão acerca da sua constitucionalidade e pela amplitude de sua incidência”.<sup>66</sup>

“Em decorrência disso, muito se debateu acerca da constitucionalidade da correição, porque salvo exceções a medida vem prevista em legislação estadual ou em regimentos internos dos tribunais. Nessas condições, a discussão sobre a constitucionalidade da correição gira em torno de se definir se poderia ela ser usada como se recurso fosse, sendo sabido que, nos termos do art. 22 da Constituição Federal, compete exclusivamente à União legislar sobre matéria processual, aí incluídos, portanto os recursos, cumprindo destacar que a correição não está prevista no rol do art. 496 e em nenhum outro dispositivo do CPC”.<sup>67</sup>

Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery “consideram a correição parcial além de inconstitucional, insubsistente ao afirmarem que o instituto inconstitucional, quer tivesse natureza administrativa (decisão administrativa não pode modificar decisão jurisdicional), quer tivesse natureza processual (o Estado não pode legislar sobre a matéria processual: CF 22 I), não tem mais nenhum significado relevante no sistema do CPC de 1973, no qual se admite agravo contra toda e qualquer decisão interlocutória, quer tenha o juiz ocorrido em *error in procedendo*, quer em *error in iudicando*”<sup>68</sup>.

Os autores acima citados não só defendem a tese da inconstitucionalidade da correição parcial como também sustentam que a correição não possui significado relevante diante da sistemática do atual Código de Processo Civil.

---

<sup>66</sup> MORATO, Leandro L., **Reclamação e sua Aplicação para a Súmula Vinculante**, pág. 38.

<sup>67</sup> *Ibidem*, pág. 43.

<sup>68</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Leis cíveis comentadas**, 1ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 877.

Corroborando com a mesma linha de pensamento o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em julgamento definiu ser o procedimento da correção parcial incompatível com o sistema do Código de Processo Civil devido à abrangência do recurso de agravo:

TJSP - Correção Parcial –“**Procedimento incompatível com o sistema do Código de Processo Civil, em face da abrangência dada ao recurso de agravo.** Falta de justa causa inclusive para a aplicação da regra de fungibilidade, dentre outras coisas pela falta de lesividade da manifestação judicial atacada. Correção a que não se conhece”. (Correção Parcial nº 990.10.371.4865-, Relator Fabio Tabosa, TJ-SP) grifo nosso.

O Ilustre Desembargador Fabio Tabosa continua sua linha de raciocínio expondo que a controvérsia jurisprudencial acerca da correção parcial ainda não está completamente solucionada, entendendo que a correção não ultrapassou a vigência do Código de Processo Civil de 1939, vejamos:

“Com efeito, sem que se ignore a controvérsia jurisprudencial a rigor até hoje não totalmente solucionada sobre a matéria, entende este Relator que a possibilidade de instauração de correção parcial, no âmbito processual civil, não ultrapassou a vigência do antigo Código de 1939, e isso pela particularidade de que o referido diploma legal apresentava um rol taxativo de hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, restringindo a sua interposição a situações específicas (...)”<sup>69</sup>.

Relata ainda que correção parcial chegou a ser utilizada como meio de resistência das decisões que não fosse admitido recurso diante ao sistema processual vigente, assim, o Código Judiciário do Estado de São Paulo previu expressamente a figura da correção parcial, disciplinado as hipótese de cabimento em seu artigo 93, restringindo apenas aos casos de inexistência de recurso apropriado para combater situações de inversão tumultuária dos atos e fórmulas de

---

<sup>69</sup> TJ, Correção Parcial, nº 990.10.371.4865- SP, Relator Fabio Tabosa.

ordem processual, haja vista ainda o advento do Código de Processo Civil de 1973 trouxe ampliação ao recurso de agravo tornando inviável o manejo da correção parcial como meio alternativo de ataque a decisões judiciais.

“Nesse contexto, conquanto não viesse tampouco prevista no Código revogado como via recursal, a correção parcial chegou a ser utilizada como meio de resistência a decisões judiciais em face das quais não fosse permitida a interposição de agravo de instrumento ou de qualquer outro recurso. Em tal sentido, o próprio Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-lei Complementar n° 3, de 27 de agosto de 1969), que previu e disciplinou expressamente tal figura, ao prever em seu artigo 93' as hipóteses de cabimento deu a ela nítido caráter subsidiário, circunscrita que ficou aos casos de inexistência de recurso apropriado para combater situações de inversão tumultuária dos atos e fórmulas de ordem legal do processo; e, sintomaticamente, o rito previsto para o respectivo processamento foi o do agravo de instrumento (art. 94). No entanto, com o advento do CPC de 1973 e a ampliação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, com abrangência por parte do art. 522 da generalidade das decisões interlocutórias, o manejo desse meio alternativo de ataque a atos judiciais perdeu sentido, ficando esvaziada inclusive a previsão a respeito do Código Judiciário Estadual”.<sup>70</sup>

Enaltece seu relatório enfatizando que contra pronunciamentos judiciais com conteúdo decisório somente cabe agravo ou recurso de apelação, se tratando de despacho de mero expediente sem conteúdo decisório, porém que acarrete tumulto ou lesividade processual à parte deverá valer-se do manejo da correção parcial no âmbito administrativo para solucionar tal desiderato, postulando providências disciplinares e regularidade dos atos processuais perante a Corregedoria de Justiça e não via recursal perante o Tribunal de Justiça.

“No sistema atual, enfim, consideradas as espécies de pronunciamentos judiciais, se se trata de decisão, cabe agravo ou apelação; e, em caso de despacho de mero expediente, a ausência de conteúdo decisório e por conseguinte de lesividade exclui qualquer interesse para o questionamento recursal, tudo sem prejuízo de se denunciarem e requererem à Corregedoria Geral de Justiça providências de cunho disciplinar, se o caso,

---

<sup>70</sup> TJ, Correção Parcial, nº 990.10.371.4865- SP, Relator Fabio Tabosa.

quanto a irregularidades praticadas por juizes na condução dos processos”.<sup>71</sup>

Finaliza informando que o atual Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo limitou a aplicação da correição parcial, no âmbito judicial, apenas para a esfera penal vez que o dispositivo contido no artigo 208 do Regimento não cogita correição para o âmbito cível:

“Tanto assim é que o atual Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vigente desde novembro de 2009, limita a incidência da correição parcial à **esfera penal**, nos termos do seu artigo 208, dela não cogitando para o processo civil”.<sup>72</sup>

A correição parcial não demonstra ser inconstitucional desde que utilizada com o objetivo de solucionar impasses processuais de âmbito administrativo, ficando esclarecido que não há possibilidade de aplicar a correição parcial com objetivo de recurso para modificar atos com teor decisório.

Neste sentido leciona o Ilustre Professor Antonio Rigolim explicando que sempre caberá agravo quando houver prejuízo para a parte, mesmo que o prejuízo seja causado por despacho, devendo nesta hipótese, ser o despacho entendido como decisão interlocutória<sup>73</sup>.

Assim, verifica-se atual e bem posicionado a linha adotada pelo Tribunal de Justiça em conhecer apenas correições parciais na esfera criminal, sendo que no

---

<sup>71</sup> TJ, Correição Parcial, nº 990.10.371.4865- SP, Relator Fabio Tabosa.

<sup>72</sup> *Ibidem*.

<sup>73</sup> RIGOLIN, Antonio, palestra sobre Sucédâneos Recursais.

âmbito cível os atos de conteúdo decisórios devem ser atacados por meio dos recursos próprios, sendo a correição utilizada apenas no âmbito administrativo.

## **5.6 RECLAMAÇÃO**

A reclamação é um sucedâneo relacionado nos quadros dos sucedâneos recursais tendo competência originária no âmbito do Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, sendo comumente utilizada perante as Cortes Superiores.

Possui previsão legal expressa bem como possui Súmula disciplinada pelo Supremo Tribunal Federal. É um instituto que não está presente no sistema recursal brasileiro, contudo pode produzir efeitos análogos aos dos recursos<sup>74</sup>. A reclamação possui vasta jurisprudência nos Tribunais Superiores, vindo a evoluir de forma eficaz proporcionando garantia com relação à competência e decisões dos Tribunais Superiores e assegurando hodiernamente o cumprimento das Súmulas Vinculantes.

### **5.6.1 Previsão legal**

A reclamação possui previsão legal expressa no texto da Constituição da República, estando a competência do Supremo Tribunal de Federal prevista no artigo 102, I, “I” e a do Superior Tribunal de Justiça prevista no artigo 105, I, “f”.

---

<sup>74</sup> HUMBERTO JUNIOR, Theodoro, **Curso de Direito Processual Civil**, pág. 568.

Mas nem sempre foi assim, no início, a reclamação não era prevista em nosso sistema normativo, sendo prevista apenas jurisprudencialmente, até o ponto que passou a integrar o regimento interno do Supremo Tribunal, somente com a Constituição de 1967 é que a norma regimental passou a ter força de lei.<sup>75</sup>

O instituto também está disciplinado no Capítulo II da Lei 8038/90, artigos 13 a 18, a Lei em tela institui normas procedimentais para a reclamação perante o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

### **5.6.2 Classificação e objeto da reclamação**

A finalidade anterior da reclamação era preservar a competência e a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

“(...) se presta a aparelhar a parte com um mecanismo processual adequado para denunciar àquelas Cortes Superiores atos ou decisões ofensivas à sua competência ou à autoridade de suas decisões”.<sup>76</sup>

Anteriormente a Emenda Constitucional 45/2004 a reclamação tinha como objeto apenas as duas finalidade acima descrita, passando em 2006, após a vigência da Lei 11.417/2006, especialmente seu artigo 7º, a ter mais uma finalidade, a de tutelar as Súmulas Vinculantes,<sup>77</sup> cabendo reclamação ao Supremo Tribunal de

---

<sup>75</sup> MORATO, Leandro L., **Reclamação e sua Aplicação para a Súmula Vinculante**, pág. 82.

<sup>76</sup> HUMBERTO JUNIOR, Theodoro, **Curso de Direito Processual Civil**, pág. 568.

<sup>77</sup> MORATO, Leandro L., *op. cit.*, pág. 225.

Justiça sempre que uma decisão ou um ato administrativo contrariar Súmula Vinculante, negar-lhe vigência ou aplica-la indevidamente.

“(...) a reclamação poderá ser proposta para evitar ou impugnar o desrespeito a uma suma vinculante o que ocorrerá ou por não ter sido aplicada a súmula; ou por ter sido aplicada inadequadamente; ou por ter sido aplicada quanto não aplicável; ou por ter sido distorcido o conteúdo da súmula em sua aplicação no caso concreto; ou por terem sido desbordados os limites da súmula ou por ter sido ela interpretada inadequadamente; e tantas outras situações que de qualquer modo acabem configurando um desrespeito à súmula”<sup>78</sup>

A fiscalização e a aplicação correta das Súmulas Vinculantes está exclusivamente direcionada ao Supremo Tribunal Federal vez que este é o único Órgão do Poder Judicial competente para editar Súmulas com efeito vinculativo.

Os Tribunais Superiores poderão rever suas Súmulas devido à reclamação instaurando o procedimento competente para tanto, mas importante esclarecer que as Súmulas poderão ser revistas devido à provocação da reclamação, contudo não significa que a reclamação tenha o condão revisional de Súmulas, pelo contrário, não faz parte de sua finalidade.

Leandro L. Morato explica “que havendo algum tipo de contrariedade ou de aplicação indevida da Súmula Vinculante, a reclamação poderá ser ajuizada diretamente perante o Supremo Tribunal Federal, em face de autoridade administrativa ou judicial (segundo expressão do citado dispositivo constitucional) que tiver praticado a contrariedade ou a aplicação indevida da Súmula Vinculante em questão”.<sup>79</sup>

---

<sup>78</sup> MORATO, Leandro L., **Reclamação e sua Aplicação para a Súmula Vinculante**, pág226.

<sup>79</sup> *Ibidem*.

Verifica-se, portanto, que havendo violação de Súmula Vinculante poderá ao interessado ingressar com a reclamação diretamente perante o Supremo Tribunal Federal não ocorrendo supressão de instância.

A reclamação não substitui os recursos pertinentes à situação concreta e não avalia a decisão do juízo inferior discutindo se a decisão está correta, apenas analisa a usurpação de competência e o descumprimento de suas decisões e Súmulas não ingressando no mérito de qualquer decisão atacada pela reclamação.

O artigo 7º da Lei 11.417/2006 determina que a reclamação é cabível ao Supremo Tribunal quando houver violação de Súmula Vinculante sem prejuízo dos recursos e outros meios de impugnação da decisão atacada. Tal artigo deixa claro que a reclamação pode ser movida independentemente de serem cabíveis outros meios de impugnação, bem como não é necessário a utilização de outros meios impugnativos como pressuposto de validade do instituto podendo o mesmo operar independentemente.<sup>80</sup>

A natureza jurídica da reclamação apresenta controvérsia na doutrina bem como a jurisprudência nunca se posicionou de forma uníssona, porque a dúvida quanto à natureza jurídica da reclamação é de fato perfeitamente justificável, dada a complexidade da questão.<sup>81</sup>

“Sempre se discutiu se a reclamação constitui uma medida de natureza administrativa ou judicial. Se entendida como ação judicial, nunca houve

---

<sup>80</sup> MORATO, Leandro L., **Reclamação e sua Aplicação para a Súmula Vinculante**, pág. 226.

<sup>81</sup> *Ibidem*, pág. 83.

consenso acerca de ela ser um recurso, uma modalidade de ação ou um incidente processual”.<sup>82</sup>

O Ilustre Desembargador e Professor Rigolim diz que para alguns a reclamação é um mero procedimento, para outros é um incidente processual, já a doutrina majoritária entende tratar-se de ação.<sup>83</sup>

### 5.6.3 Competência

Conforme observa Humberto Teodoro Junior “de início o Supremo Tribunal Federal entendeu que os Estados não poderiam adotar igual expediente por meio de suas Constituições, leis locais ou regimentos internos, uma vez que somente à União cabe legislar sobre processo civil”<sup>84</sup>.

Porém “posteriormente, no entanto, houve uma guinada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que qualificou a reclamação não entre os recursos e tampouco entre as ações e incidentes processuais, e a situou “no âmbito do direito constitucional de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal”. E assim entendendo, concluiu que sua adoção pelos Estados, por meio de lei local, “não implica invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, da CF<sup>85</sup>)”

Assim, entendemos ser possível os tribunais instituírem regimentos internos visando preservar não só a competência como preservar também a autonomia de

---

<sup>82</sup> MORATO, Leandro L., **Reclamação e sua Aplicação para a Súmula Vinculante**, págs. 82/83.

<sup>83</sup> RIGOLIN, Antonio, palestra sobre Sucedâneos Recursais.

<sup>84</sup> HUMBERTO JUNIOR, Theodoro, **Curso de Direito Processual Civil**, pág. 569.

<sup>85</sup> *Ibidem*.

suas decisões, contudo a doutrina majoritária entende tal competência deve ser atribuída unicamente aos Tribunais Superiores diante das previsões legais, incluindo a competência exclusiva da União em legislar sobre direito processual civil.

#### **5.6.4 Legitimidade**

Para mover a reclamação perante o Supremo Tribunal Federal ou perante o Superior Tribunal de Justiça tem legitimidade a parte interessada ou o Ministério Público, nos termos do artigo 13 da Lei 8038/1990.

O artigo 15 da Lei citada determina ainda que qualquer interessado poderá impugnar o pedido de reclamação.

#### **5.6.5 Procedimento**

O procedimento da reclamação é semelhante ao procedimento do mandado de segurança, devendo ser interposto através de petição por intermédio de advogado, entendemos ser necessário estar presentes os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e demais requisitos necessários a demonstrar a aptidão da petição.

A petição deverá ser endereçada ao Presidente do Tribunal competente, será autuada e distribuída ao relator da causa principal. Ao despachar a petição inicial o relator requisitará informações da autoridade a quem for imputado à prática do ato

impugnado, informações estas que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias, procedimento semelhante ao mandado de segurança.

Poderá o relator tomar medidas urgentes para evitar danos irreparáveis, como exemplo a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Após o decurso do prazo para prestar informações o processo seguirá com vista para a manifestação do Ministério Público pelo prazo de 5 dias, evidentemente que tal vista somente será aberta nas reclamações que não tenham sido ajuizadas pelo Ministério Público.

Após as informações prestadas pelo juízo impugnado e vista do Ministério Público a reclamação deverá ir para a conclusão do Ministro a fim de proferir sua decisão em relação ao ato ou decisão impugnada.

Havendo a procedência da reclamação o Tribunal poderá cassar a decisão impugnada ou determinar as medidas adequadas à preservação de sua competência.

Segundo determina o rito da Lei 8038/90 o Presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão podendo-se o acórdão ser lavrado posteriormente.

Como se trata de uma decisão é possível a interposição dos recursos pertinentes para atacá-la, recursos este estudados logo abaixo.

#### **5.6.6 Produção de provas**

A produção de prova na reclamação é restrita unicamente a provas documentais haja vista que não há audiência para instrução, oitiva de testemunhas ou debates com peritos, logo a petição inicial deve vir acompanhada de todos os documentos necessários a apreciação do pedido de reclamação sob pena de prejudicar o conhecimento e provimento do pedido.

Tal fato é notório uma vez que em recursos perante os Tribunais não há que se falar em audiência de instrução, a parte poderá apresentar oralmente suas razões no ato do julgamento, sendo vedada a oitiva e demais meio de produção de provas, procedimento este também adotado na reclamação.

#### **5.6.7 Reclamação em face de decisão que já se operou a preclusão temporal**

A reclamação não é o instrumento correto para apreciar matérias já apanhadas pela preclusão, conforme verifica-se no na Ementa do Acórdão abaixo o Superior Tribuna de Justiça já pacificou o tema passando a orientação de que a reclamação é um instrumento processual de caráter específico e restrito não se prestando para questionar matérias preclusas.

“PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A SÚMULA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. 1. A reclamação foi interposta contra decisão interlocutória, que não teria observado os termos da Súmula 196/STJ. 2. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e aplicação restrita. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, presta-se a preservar a competência e a garantir a autoridade das decisões dos Tribunais. 3. A reclamação não é sucedâneo de recurso processual próprio, como, **também, não se presta a questionar decisão judicial apanhada pela preclusão temporal**. Precedentes: AgRg na Rcl 4.152/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/02/2011, DJe 16/03/2011; AgRg nos EDcl na Rcl 4454/PR, Rel. Ministro Luiz Fux,

Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 26/11/2010. Agravo regimental improvido"<sup>86</sup> (grifo nosso).

### **5.6.8 Reclamação em face de decisão transitada em julgado**

Não seria diferente o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça com relação às matérias transitadas em julgado uma vez que não se analisa matérias preclusas em sede de reclamação, fixando orientação no sentido de que a reclamação não é sucedâneo de ação rescisória, não podendo a parte atacar matérias já transitadas por meio da reclamação.

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. TELEFONIA. DESRESPEITO À SÚMULA 356/STJ. TRÂNSITO EM JULGADO DO ATO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 734/STF. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. Transitada em julgado a decisão final proferida nos autos, torna-se inviável o aforamento de reclamação constitucional. 2. Aplicação por analogia da Súmula 734 do STF: 'Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.' Agravo regimental improvido"<sup>87</sup>.

### **5.6.9 Reclamação contra decisões proferidas em sede de Juizado Especial**

O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para conhecer matérias proferidas em sede de Juizado Especial, nem mesmo aprecia recurso especial vez que as demandas de pequeno valor são submetidas às Turmas Recursais, instância revisora dos Juizados Especiais, porém há a possibilidade de cabimento excepcional da reclamação perante o Tribunal Superior para discutir ações de pequeno valor.

---

<sup>86</sup> STJ, Agravo Regimental na Reclamação, nº 5.124-SP, Ministro Humberto Martins.

<sup>87</sup> STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental da Reclamação, nº 4.617 – MG, Ministro Humberto Martins.

Tal exceção justifica-se pelo fato de não existir previsão legal de órgão uniformizador da interpretação da legislação federal para os Juizados Especiais Estaduais, podendo, em tese, ocorrer a perpetuação de decisões divergentes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Tal lacuna poderá ser suprida com a criação da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência, todavia, enquanto não for criada a Turma de Uniformização para os Juizados Especiais Estaduais, poderá o Superior Tribunal de Justiça ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO – CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS – RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CABIMENTO EXCEPCIONAL – TELEFONIA FIXA – TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA – LEGALIDADE. 1. Nos termos do decidido nos autos do EDcl não compete ao STJ conhecer de reclamação destinada a dirimir controvérsia entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência desta Corte firmada em julgamento de recurso especial. Resolução nº 12/2009 do STJ. 2. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa. 3. Reclamação julgada procedente”<sup>88</sup>.

Diante tal problemática, o Superior Tribunal de Justiça editou a Resolução 12, de 14.12.2009, cujos comandos iniciais assim dispõem: Art. 1º. As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo.<sup>89</sup>

---

<sup>88</sup> STJ, Reclamação, nº 3924 - BA, Ministra Eliana Calmon.

<sup>89</sup> STJ, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Reclamação, nº 3.983 – MS. Ministro Herman Benjamin.

O Superior Tribunal de Justiça sustenta que tal situação, além de provocar insegurança jurídica, acaba provocando uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la. Desse modo, até que seja criado o órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal Justiça, em razão de sua função constitucional, da segurança jurídica e da devida prestação jurisdicional, a lógica da organização do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF amplitude suficiente à solução deste impasse.<sup>90</sup>

Para consagrar o entendimento que diante a segurança jurídica, a devida prestação jurisdicional e assegurar o cumprimento e uniformização das decisões do Superior Tribunal de Justiça, afirmou-se no julgamento do RE 571.572 a aceitação excepcional de reclamações advindas dos Juizados Especiais até seja criada a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Estaduais.

#### **5.6.10 A liminar na reclamação**

Nos termos do artigo 14 da Lei 8038/90 o relator da reclamação poderá adotar medidas urgentes para evitar o dano irreparável, contudo verifica-se que nada obsta pedido liminar no bojo da reclamação, vejamos:

“Na reclamação o órgão julgador poderá adotar qualquer medida liminar que entender necessária e adequada para assegurar a eficácia do provimento final, tendo em vista não só os prejuízos a que estiver sujeito o reclamante, como, também, a finalidade buscada no processo reclamatório,

---

<sup>90</sup> STJ, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Reclamação, nº 3.983 – MS. Ministro Herman Benjamin.

que é, em última instância, a de preservar a ordem jurídico-constitucional”.<sup>91</sup>

### **5.6.11 Recursos**

A reclamação busca uma decisão, logo a decisão judicial proferida na reclamação tem força de sentença, sendo cabível, portanto, embargos declaratórios e demais recursos pertinentes à decisão.

Deve-se apenas esclarecer que sendo a decisão proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça poderá a parte socorrer-se do Recurso Extraordinário, contudo sendo a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não haverá que se falar em Recurso Extraordinário haja vista que a parte estará litigando em “última instância”.

## **5.7 SUSPENSÃO DE SEGURANÇA**

A suspensão de segurança também está relacionada no elenco dos sucedâneos recursais, é um pedido direcionado aos Presidentes dos Tribunais com o escopo de suspender ações movidas contra o Poder Público quando estejam presentes alguns requisitos necessários que são essenciais aos institutos.

O instituto possui divergências doutrinárias quando a sua natureza jurídica e aplicabilidade, devendo ser utilizado exclusivamente para defesa do interesse público.

---

<sup>91</sup> MORATO, Leandro L., **Reclamação e sua Aplicação para a Súmula Vinculante**, pág. 245.

A suspensão de segurança vem de longa data possuindo previsão legal e está presente nos regimentos internos dos Tribunais, podendo-se dizer que o instituto fornece segurança ao Poder Público quando este sentir-se ameaçado diante uma decisão desfavorável que lhe traga eminente lesão à ordem, à saúde, à segurança e a economia pública.<sup>92</sup>

### 5.7.1 Classificação e objeto do pedido de suspensão de segurança

A suspensão de segurança visa exclusivamente suspender decisões judiciais e sentenças proferidas nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, quando haja manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade, buscando evitar lesão à ordem pública, à saúde pública, à segurança pública e à economia pública.

Na suspensão de segurança o Presidente do Tribunal competente não irá proferir cognição exauriente acerca da legalidade da liminar ou da sentença que o Poder Público busca suspender, não é objeto da suspensão de segurança analisar decisões, muito menos reformá-las, objetiva-se somente a suspensão da decisão proferida pelo juízo *a quo*, vejamos:

“Um aspecto importante de destacar é que no incidente de Suspensão de Segurança não se perquire da legalidade da sentença ou liminar hostilizada, não se pretende reformá-la antes, apenas e tão-somente, suspender-lhe os efeitos”.<sup>93</sup>

---

<sup>92</sup> BARTH TESSLER , Marga Inge, Des<sup>a</sup>. Federal do TRF-4<sup>a</sup> Região, **Suspensão de segurança**, disponível em [http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/curriculo\\_juizes/suspensao\\_de\\_seguranca.pdf](http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/curriculo_juizes/suspensao_de_seguranca.pdf), acesso em 09 de julho de 2011.

<sup>93</sup> *Ibidem*.

Suspender a decisão equivale a sustar os efeitos concretos da sentença ou da liminar proferida, ficando a decisão impugnada hostilizada temporariamente sem possibilidade de produzir efeitos, cessando os efeitos da suspensão no momento em que a ação é decidida pelo Tribunal competente.

A doutrina demonstra divergências sobre a natureza jurídica da suspensão de segurança, em resumo pode-se classificar cinco posições apontadas pela doutrina, há doutrinadores que entendem tratar-se de: “1) ato de caráter administrativo exercido pelo Presidente do Tribunal; 2) consideram o pedido de suspensão como recurso; 3) consideram que se trata de incidente processual; 4) sucedâneo recursal; 5) natureza cautelar, com base na instrumentabilidade e provisoriedade”.<sup>94</sup>

O Superior Tribunal de Justiça apresenta posição entre natureza de recurso e ora apresenta posição entendendo tratar-se de incidente processual, já o Supremo Tribunal Federal tem apoiado a corrente que atribui o aspecto cautelar ao pedido de suspensão outorgando à decisão suspensiva natureza de contracautela.<sup>95</sup>

“A contracautela significa, assim, a cautela em sentido contrário. Do mesmo modo que a ação direta de inconstitucionalidade está em sentido inverso à ação declaratória de constitucionalidade, a contracautela está em sentido oposto à cautela. **É, portanto, o poder concedido pela lei ao Presidente do Tribunal para neutralizar uma tutela provisória ou definitiva**, desde que presentes determinados pressupostos”<sup>96</sup> (grifo nosso).

---

<sup>94</sup> BARTH TESSLER, Marga Inge, **Suspensão de segurança**, pág. 04.

<sup>95</sup> *Ibidem*.

<sup>96</sup> MEDEIROS QUEIROZ, Luiz Vicente, **Suspensão de Segurança – Uma Análise à Luz da Doutrina e da Jurisprudência**, Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região, Brasília, v. 14, n. 5, 2002, disponível em: <[http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/21401/suspensao\\_seguranca\\_analise\\_luz.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/21401/suspensao_seguranca_analise_luz.pdf?sequence=1)>, acesso em 12 de julho de 2011.

Verifica-se portanto, que a posição adota pelo Supremo Tribunal Federal está mais próxima da suspensão de segurança, traduzindo através da “contracutela” o verdadeiro objeto do instituto, que é uma decisão isolada, devendo posteriormente a parte valer-se do recurso competente para atacar a decisão final em que foi deferida a suspensão.

### **5.7.2 Previsão legal e legislações regulamentares**

A sua previsão legislativa expressa somente surgiu com a positivação do mandado de segurança, pela Constituição Federal de 1934. Foi instituída com a Lei 1533/51, em 1964 foi promulgada a Lei 4348 que também trata da suspensão de segurança, vindo posteriormente a ser proferida a Lei 8437/92, vindo posteriormente a Lei 12016 de 2009 a tratar da suspensão de segurança.

Possui previsão legal em demais legislações, como exemplo na Lei de Ação Civil Pública e demais institutos, possuindo ainda previsão legal no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, artigo 271 e no Regimento Interno do Supremo Tribunal de Justiça em seu artigo 297.

### **5.7.3 Competência**

A competência para apreciação é do Presidente do Tribunal ao qual será encaminhado o recurso sobre a decisão impugnada pela suspensão.

“Compete exclusivamente ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, apreciar o pedido de suspensão de segurança. Sendo assim, o julgamento do pedido de suspensão, requerido contra liminar ou segurança concedida por juiz estadual ou federal, compete ao Presidente do TJ ou TRF, respectivamente. Tratando-se de

decisão liminar ou de segurança concedidas pelo TJ ou pelo TRF, originariamente ou em grau de recurso, embora cabível agravo regimental ou apelação para o próprio tribunal, o pedido de suspensão será requerido ao Presidente do STJ ou do STF, por força do art. 25 da Lei nº 8.038/90".<sup>97</sup>

A competência para apreciar a suspensão será sempre do juízo superior ao juízo prolator da decisão, logo sendo proferida em primeira instância a competência será do Tribunal de Justiça, já sendo a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, seja no âmbito estadual ou federal, a competência será do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça dependendo da matéria impugnada.

#### **5.7.4 Legitimidade**

A legislação prevê como legitimados para mover suspensão de segurança a pessoa jurídica de direito público e o Ministério Público.

O Supremo Tribunal Federal tem admitido o ingresso de terceiro juridicamente interessado na suspensão de segurança, vejamos:

"Suspensão de segurança. Decisão que determina a suspensão da liminar concedida. Agravo regimental. Legitimidade para agravar, por quem não é parte na suspensão de segurança e nem no mandado de segurança. Terceiro prejudicado. Sindicato na qualidade de substituto processual. Possibilidade reconhecida por voto de desempate do Plenário. Cargos públicos. Provimento por meio de ascensão funcional. Impossibilidade a partir da Constituição de 1988. Suspensão concedida para evitar grave lesão a ordem jurídica e a economia popular, considerando a jurisprudência já consolidada do Plenário da Corte. Agravo regimental improvido".<sup>98</sup>

#### **5.7.5 Pressupostos**

---

<sup>97</sup> MEDEIROS QUEIROZ, Luiz Vicente, **Suspensão de Segurança – Uma Análise à Luz da Doutrina e da Jurisprudência**, pág. 07.

<sup>98</sup> STJ, Suspensão de Segurança, nº 564-3-MG, citado por MEDEIROS QUEIROZ, Luiz Vicente, **Suspensão de Segurança – Uma Análise à Luz da Doutrina e da Jurisprudência**.

A suspensão de segurança tem como pressuposto necessário ser demonstrado lesão à ordem, saúde, segurança ou à economia pública, não bastando simples alegação de dano, haja vista que a suspensão não visa analisar e corrigir a decisão impugnada, não podendo ainda ser presumida a potencialidade danosa, vejamos:

“Suspensão de segurança. Potencialidade danosa do ato decisório. Necessidade de comprovação inequívoca de sua ocorrência. Excepcionalidade da medida de contracautela ( Lei nº 4.348/64 , art. 4º). Em tema de suspensão de segurança, não se presume a potencialidade danosa da decisão concessiva do writ mandamental. A existência da situação de grave risco ao interesse público, alegada para justificar a concessão da drástica medida de contracautela, há de resultar cumpridamente demonstrada pela entidade estatal que requer a providência excepcional autorizada pelo art. 4º da Lei nº 4.348/64. Não basta , para esse efeito, a mera e unilateral declaração de que, da execução da decisão concessiva do mandado de segurança, resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida de contracautela (ordem, saúde, segurança e economia públicas). Pedido indeferido”.<sup>99</sup>

#### **5.7.6 Produção de provas**

A suspensão segue o mesmo procedimento probatório do recurso de apelação, não há produção de provas testemunhas, perícias e demais provas que necessitem audiência de instrução, a produção de provas será integralmente documental, as quais deverão instruir a reclamação sob pena de prejudicar seu julgamento.

Contudo o ônus probatório sempre irá recair sobre a Fazenda Pública uma vez que em matéria de suspensão de segurança não existe presunção de eventos danosos, devendo o Órgão Público interessado instruir a reclamação com todas as

---

<sup>99</sup> STF, Suspensão de Segurança, nº 1.266, Ministro Celso de Melo.

peças processuais que entender pertinentes ao julgamento da suspensão, utilizando assim de provas pré-constituídas.

### **5.7.7 Prazo para apresentação da suspensão de segurança**

O instituto da suspensão de segurança não possui prazo legal definido, recomendando-se desta forma que o pedido de suspensão seja formulado quanto antes, vez que sua movimentação tardia poderá fragilizar os argumentos relacionados ao potencial lesivo do ato impugnado, vejamos:

“(…) a lei silenciou sobre o prazo que a pessoa jurídica de direito público tem para requerer a suspensão de segurança. É conveniente que se formule o pedido de suspensão o mais rapidamente possível pois a movimentação tardia do instrumento fragiliza a tese do “grave dano” aos bens tutelados. Não se presume grave o que tardiamente se tutela”.<sup>100</sup>

Importante salientar que mesmo não havendo previsão legal quanto ao prazo deverá a parte ater-se com relação ao estágio que se encontra a decisão a ser impugnada, no caso de se terem exaurido os efeitos a suspensão não será mais cabível haja vista que ela não se presta para reformar o ato, mas sim para sustá-lo, uma vez convalidada a decisão, seja na própria ação, no agravo ou no recurso de apelação, a parte deverá utilizar outros meios de impugnação previstos na sistemática recursal do Código de Processo Civil.<sup>101</sup>

### **5.7.8 Eficácia dos efeitos da suspensão de segurança**

---

<sup>100</sup> BARTH TESSLER, Marga Inge, **Suspensão de segurança**, pág. 09.

<sup>101</sup> *Ibidem*.

A eficácia da suspensão de segurança perdurará até o momento que a decisão suspensa seja substituída ou convalidada.

Tratando-se de liminar a eficácia terá efeito até o momento do trânsito em julgado da decisão impugnada na instância de origem, já se a suspensão foi utilizada para suspender os efeitos de sentenças, terá sua eficácia até a decisão do recuso interposto contra a sentença impugnada.<sup>102</sup>

Deve-se destacar que o “pedido de suspensão deferido contra liminar em mandado de segurança perderá a eficácia, desde que denegada a segurança na sentença. Essa interpretação extrai-se do próprio art. 25, § 3º, da Lei nº 8.038/90”.<sup>103</sup>

### 5.7.9 Efeito Multiplicador

O Supremo Tribunal Federal tem admitido a suspensão de segurança para evitar o efeito multiplicador, tal efeito decorre da possibilidade de repetição de inúmeros feitos idênticos, sendo desta forma deferida a suspensão para evitar lesão ao Poder Público:

“PRECATÓRIO. Sequestro de verbas públicas. EC nº 62/09. Nova sistemática. Declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Caracterização do efeito multiplicador. Risco de grave lesão à economia pública. Suspensão de segurança deferida. Agravo regimental improvido. **O chamado efeito multiplicador, que provoca lesão à economia pública, é fundamento suficiente para o deferimento do pedido de suspensão**”<sup>104</sup> (grifo nosso).

---

<sup>102</sup> BARTH TESSLER, Marga Inge, **Suspensão de segurança**, pág. 08.

<sup>103</sup> MEDEIROS QUEIROZ, Luiz Vicente, **Suspensão de Segurança – Uma Análise à Luz da Doutrina e da Jurisprudência**, pág. 13.

<sup>104</sup> STF, Suspensão de Segurança, nº 4320, Ministro Cezar Peluso.

### 5.7.10 Recursos

Na hipótese de deferimento da suspensão condicional é cabível agravo regimental pela parte interessada, já em situação contrária, não sendo deferida a suspensão de segurança sustentava-se que a parte interessada não poderia interpor recurso de agravo nos termos da lei 4344/64 e nos termos das Súmulas 506 do Supremo Tribunal de Justiça e 217 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo a Lei 8437/92, de forma geral sobre a concessão de medidas cautelares no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, possibilita em seu artigo 4º, inciso 3º a interposição de agravo do despacho que conceder ou negar a suspensão de medida liminar contra atos do Poder Público.<sup>105</sup>

O Supremo Tribunal Federal declarou em Acórdão<sup>106</sup> proferido pelo Tribunal Pleno que a Súmula 506 foi considerada revogada diante o teor do julgamento<sup>107</sup> que consignou a admissibilidade do agravo tanto nas decisões que deferem como nas decisões que indeferem a suspensão de segurança.

---

<sup>105</sup> Disponível em <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_26/artigos/susp\\_segura.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_26/artigos/susp_segura.htm)>, acesso em 12 de julho de 2011.

<sup>106</sup> STF, Suspensão de Segurança, nº 1945 -RTJ 186/112.

<sup>107</sup> O Ministro Sepúlveda Pertence consignou em seu voto “não conseguir imaginar um sistema em que exatamente os mandados de segurança de maior estrutura, pela autoridade coatora envolvida tenham a liminar decidida - muitas vezes, prejudicando o direito subjetivo ou trazendo graves riscos aos interesses públicos acautelados pela suspensão de segurança – sejam decididos por ato individual, absolutamente irrecurável”.

O Superior Tribunal de Justiça em julgamento de agravo regimental na suspensão de segurança deliberou por meio da Corte Especial o cancelamento da Súmula 217.<sup>108</sup>

Verifica que diante do cancelamento das Súmulas das Cortes Superiores acima citadas, bem como diante da atual posição jurisprudencial ser possível a interposição de agravo contra decisões que defere a suspensão de segurança quanto contra as decisões que indeferem a suspensão de segurança.

---

<sup>108</sup> STF, Agravo Regimental na Suspensão de Segurança, nº 1.204-AM.

## 6 MANDADO DE SEGURANÇA

O mandado de segurança se constitui em um dos remédios jurídicos mais importantes do sistema destinado à proteção de direito líquido e certo da pessoa física ou jurídica, ameaçado ou violado por ato manifestamente ilegal de autoridade pública.<sup>109</sup>

O instituto vem de longa data no ordenamento jurídico brasileiro, sendo comumente utilizado no cotidiano forense, visando trazer segurança jurídica e agilidade contra atos praticados pelo Poder Público.

### 6.1 Classificação e objeto do mandado de segurança

O mandado de segurança tem natureza processual de ação civil de rito sumário especial, visando proteger o direito líquido e certo, direito este que não pode ser amparado por *habeas corpus* ou por *habeas data*, contra atos proferidos por autoridade pública.

“Garantia fundamental para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.<sup>110</sup>

O objeto do mandado de segurança visa a invalidação de atos ou a supressões de omissões administrativas que sejam capazes de lesar o direito do

---

<sup>109</sup> FONSECA, Reynaldo Soares, **Manual do Mandado de Segurança**, 2ª Ed. Revisada e atualizada, Conselho da Justiça Federal, disponível em <<http://www.cjf.jus.br/download/manual1.pdf>>, acesso em 12 de julho de 2011.

<sup>110</sup> *Ibidem*.

impetrante, assim, o mandado de segurança será utilizado para sanar atos ou omissões de autoridade pública, desde que ilegal e ofensivo.<sup>111</sup>

“O essencial para a impetração é que o impetrante (...) tenha prerrogativa ou direito próprio, individual ou coletivo, a defender, e que este direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado”.

Direito líquido e certo é o direito comprovado de plano não dependendo de qualquer comprovação posterior, assim, se depender de futura comprovação o direito invocado não será líquido quanto menos certo. A exigência legal é de que o direito invocado seja apresentado com todos os requisitos para seu pleno conhecimento no exercício da impetração do mandado de segurança.<sup>112</sup>

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ATO COATOR DE MINISTRO DE ESTADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA MANDAMENTAL INIDÔNEA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. A incompetência absoluta desta Corte para processar e julgar Mandado de Segurança cujo ato apontado como ilegal ou abusivo provém de outras autoridades que não as elencadas no art. 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, revela-se inafastável. 2. In casu, a impetrante não juntou qualquer documento comprobatório da prática de ato coator pelo Ministro da Educação, o que afasta a competência do STJ, posto que esta Corte somente tem competência para processar e julgar originariamente ações de segurança contra atos de autoria de Ministro de Estado ou do próprio STJ. 3. A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, apta a permitir o exame da pretensão deduzida, não se admitindo dilação probatória. Precedentes: MS 13.261/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/03/2010; RMS 30.976/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 24/03/2010; REsp 1149379/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/03/2010). 4. In casu, inexistente nos autos qualquer documento que comprove, *prima facie*, a existência do seu direito, limitando-se o impetrante a juntar aos autos um andamento processual do Ministério da Educação e notícia de jornal informando que diversos

---

<sup>111</sup> FONSECA, Reynaldo Soares, **Manual do Mandado de Segurança**, pág. 07.

<sup>112</sup> *Ibidem*.

estudantes ficaram impedidos de realizar a prova pelos mesmos motivos que a impetrante 5. Agravo regimental desprovido”.<sup>113</sup>

Ato de autoridade é toda manifestação de vontade praticada por integrantes do Poder Público no exercício de sua função, sendo equiparado a atos do Poder Público as omissões administrativas que possam resultar em lesão ao direito líquido e certo.<sup>114</sup>

O mandado de segurança anteriormente prestigiava o direito líquido e certo individual, vindo com a Constituição da República atual a proteger direito líquido e certo, individual e coletivo.

“Nos termos da Constituição de 1967, apenas poderia ser postulado para direito líquido e certo individual. Na Constituição atual, ao contrário, tem-se a figura do mandado de segurança para proteger direito individual ou coletivo”.<sup>115</sup>

O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partidos políticos com representação no Congresso Nacional na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, pode ser impetrado por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída que esteja em funcionamento a pelo menos um ano, que vise por meio do mandado de segurança buscar a defesa dos direitos líquidos e certos de seus membros ou associados.

O mandado de segurança coletivo visa ampliar a possibilidade de acesso à Justiça evitando decisões conflitantes entre diferentes partes que almejam o mesmo

---

<sup>113</sup> Agravo Regimental no Mandado de Segurança, nº 15.167- DF, Ministro Luiz Fux.

<sup>114</sup> FONSECA, Reynaldo Soares, **Manual do Mandado de Segurança**, pág. 07.

<sup>115</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, **Os Agravos no CPC**, pág. 425.

bem da vida, buscando pela mesma via uma única decisão para todos os interessados que se enquadrem na mesma categoria.

“(…) pode ser igualmente conceituado como um instituto de direito processual constitucional, cujo objetivo é o de que uma só decisão possa atingir a um número maior de interessados. Esse meio de tutela diferenciada, do ponto de vista processual, visa ampliar a possibilidade de acesso à Justiça, evitando decisões contraditórias nos pedidos para diversas pessoas que se encontram na mesma situação jurídica”.<sup>116</sup>

A Lei do mandado de segurança determina certas exceções quanto a aplicabilidade do mandado de segurança, determinando não ser passível a impetração contra os atos de gestão comercial pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista de concessionárias de serviços públicos.

Estipula também que o mandado de segurança não poderá ser concedido em face de ato passível de recurso administrativo com efeito suspensivo, de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo e sobre decisão judicial transitada em julgado.

Muito se discutiu sobre a impetração de mandado de segurança em face de ato praticados por juízes, hodiernamente a doutrina é pacífica em autorizar a impetração de mandado de segurança contra atos dos juízes praticados nos processo, porém para tal impetração necessário se faz a inexistência de recurso com efeito suspensivo para impugnação do ato.

Assim ocorre, com certas restrições e exceções, nas varas dos juizados especiais e nos processos trabalhista, os quais não adotaram o recurso de agravo.

---

<sup>116</sup> FONSECA, Reynaldo Soares, **Manual do Mandado de Segurança**, pág. 07.

"Com isso não se descarta que, em leis extravagantes, se afaste a possibilidade de se interpor recurso contra decisões interlocutórias. Se isso ocorrer, caberá, inexoravelmente, o mandado de segurança contra tais atos (...) o que ocorre, por exemplo, nos Juizados Especiais Cíveis e no processo trabalhista".<sup>117</sup>

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. ABUSIVIDADE E TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADOS INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. 1. O mandado de segurança não constitui via idônea a amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo situação de absoluta excepcionalidade em que restar cabalmente evidenciado o caráter abusivo ou teratológico da medida impugnada. 2. Hipótese em que a inicial do mandamus, além de não esclarecer satisfatoriamente em que consiste o erro material suscitado, não fornece os elementos necessários à conformação do direito líquido e certo do impetrante. 3. Agravo regimental desprovido".<sup>118</sup>

A legislação prevê ainda a imputação de crime de desobediência para aqueles que não cumprirem as decisões proferidas no mandado de segurança sem prejuízo de sanções administrativas e aplicação dos crimes de responsabilidade previstos na Lei 1.079 de 1950.

## 6.2 Autoridade Coatora

Equipara-se à autoridade os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do Poder Público.

Deve-se frisar que o pólo passivo do mandado de segurança deverá ser composto pela autoridade que praticou o ato lesivo não podendo confundí-la com o órgão ou repartição pública em qual exerce suas funções. A autoridade será sempre

---

<sup>117</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, **Os Agravos no CPC**, pág. 416.

<sup>118</sup> Agravo Regimental no Mandado de Segurança, nº 14.561 - DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha.

a pessoa que detém hierarquicamente poder de decisão com relação ao Órgão Público.<sup>119</sup>

“É a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou órgão a que pertence; é a autoridade pública ou delegada, aquela que detém na ordem hierárquica poder de decisão e é competente para praticar os atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança, quando ferirem direito líquido e certo”.<sup>120</sup>

### 6.3 Previsão legal

O mandado de segurança hodiernamente está previsto no artigo 5º da Constituição da República, tendo também todo o seu procedimento previsto na Lei 12.016 de 2009, Lei esta que revogou a regulamentações anteriores previstas nas Leis 1.533 de 1951, 4.166 de 1962, 4348 de 1964, 5021 de 1966 e artigos 3º da Lei 6014 de 1973, 1º da Lei 6071 de 1974, 12 da Lei 6.978 de 1982 e 2º da Lei 9.259 de 1996.

### 6.4 Impetração em casos de urgência

É permitido em caso de urgência impetrar mandado de segurança por telegrama, radiograma, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada.

O magistrado em caso de urgência também poderá notificar a autoridade coatora por telegrama, radiograma, ou qualquer outro meio que assegure a autenticidade do documento e certifique o conhecimento da autoridade.

---

<sup>119</sup> STF - **Súmula nº 510**, Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ele cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.

<sup>120</sup> FONSECA, Reynaldo Soares, **Manual do Mandado de Segurança**, pág. 08.

Observa-se que em caso do uso da tecnologia para envio de mandado de segurança ou notificação de autoridade coatora, o texto original deverá ser apresentado em cinco dias úteis.

### **6.5 Informações no mandado de segurança**

O juiz ao despachar o mandado de segurança tomará as medidas necessárias para evitar a lesão e o dano irreparável ao direito do impetrante notificando posteriormente a autoridade coatora para que preste informações no prazo de dez dias.

As informações resumem-se na defesa da autoridade coatora, devendo ser prestado pela própria autoridade contendo esclarecimento minucioso sobre os fatos e direito em que fundamenta o ato impugnado, podendo oferecer provas documentais, e provas periciais, desde que já produzidas. Se a prova a produzir depender de outro Órgão Público, poderá a autoridade coatora requisitá-la ao juízo, sendo vedado qualquer produção de prova futura.

### **6.6 Prazo para interposição**

O direito acobertado pelo mandado de segurança extingui-se no prazo de cento e vinte dias a contar do acontecimento ou conhecimento do ato a ser impugnado. Depois de decorrido tal prazo o mandado de segurança será considerado intempestivo, não podendo ser conhecido pelo judiciário.

### **6.7 Pedido liminar**

O mandado de segurança poderá ser impetrado com pedido liminar de segurança, podendo ser requerido à suspensão do ato que motivou o pedido da ação. A liminar deverá ser analisada com cautela pelo juízo, devendo estar presentes fundamentos relevantes para sua concessão, bem como deverá analisar a hipótese da perda da eficácia da medida devido a seu deferimento ser efetuado somente ao final da demanda.

O artigo 7º da Lei do mandado de segurança elenca alguma hipótese onde é vedada a concessão de medida liminar, sendo as hipóteses de ações que tenham por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

A nova Lei do mandado de segurança trouxe uma inovação ao facultar a exigência de caução, fiança ou depósito para o deferimento da medida liminar, tal inovação visa assegurar o ressarcimento do Poder Público quando a liminar deferida demonstra-se equivocada não correspondendo a realidade fática. A exigência de garantia causou bastante discussão na doutrina, especialmente pelas características do mandado de segurança que é uma ação constitucional estando isenta de pagamento de honorários nos termos de Súmulas dos Tribunais Superiores.

Com o deferimento da medida liminar o processo tramitará com prioridade<sup>121</sup>, bem como seus efeitos prevalecerão até a prolação da sentença, quando não cassada ou revogada durante o trâmite processual.

Tratando-se de mandado de segurança coletivo, a medida liminar somente poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público.

### **6.8 Produção de provas**

O mandado de segurança pode ser classificado como uma ação estritamente documental, logo toda a produção de prova deverá vir acompanhada da petição inicial ou das informações prestadas pela autoridade coatora.

Não existe no tramite do mandado de segurança produção de prova em audiência, estando vedado a oitiva de testemunhas, depoimentos pessoais e demais provas admitidas em sede de instrução.

Ressalte-se que não é vedada a produção de provas periciais, contudo a prova pericial deverá ser produzida anteriormente a impetração da ação ou às informações, podendo a parte interessada produzir meios tais provas e instruí-las no mandado de segurança.

### **6.9 Isenção de honorários advocatícios**

---

<sup>121</sup> Conforme determina o artigo Art. 20, os processos de mandado de segurança e os respectivos recursos terão prioridade sobre todos os atos judiciais, salvo *habeas corpus*.

Na ação de honorários advocatícios é vedada a condenação em honorários advocatícios, tal proibição está expressa na Lei de mandado de segurança, bem como está sumulada pelos Tribunais Superiores, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 512 e o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 105, ambas afirmando não caber condenação de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança.

### **6.10 Recursos**

No mandado de segurança são proferidas decisões como em toda ação judicial, assim, contra decisões proferidas com ralação ao pedido liminar, ocorrendo esta em sede de Tribunal, será a decisão passível de agravo para o Órgão competente que a infringe, já em sede de primeira instância sendo negatória ou procedente caberá agravo de instrumento, já com relação às sentenças caberá recurso de apelação.

As sentenças de procedência proferida no mandado de segurança também estarão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, devendo ocorrer o reexame necessário como condição de eficácia da sentença.

A legislação do mandado de segurança também permite o pedido de suspensão de segurança, vantagem esta conferida ao Poder Público, conforme explanado anteriormente.

Existe ainda a possibilidade de interposição de Recurso Ordinário Constitucional nos termos do artigo 102 e 105 da Constituição da República.

## **7 TRÂMITE PROCESSUAL E SUCEDÂNEOS RECURSAIS APLICÁVEIS ÀS DECISÕES PROFERIDAS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA COM COMPETÊNCIA PERANTE AO JUÍZO ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O mandado de segurança inicia-se com a distribuição da petição inicial, evidentemente o impetrante pode estar buscando a rápida concessão de medida liminar podendo ocorrer lentidão no procedimento de distribuição, para sanar eventual lentidão o impetrante poder socorrer-se da correição parcial.

Após a distribuição, colocação de capar e demais verificações o processo irá para a conclusão do magistrado podendo ocorrer as seguintes situações: indeferimento liminar da ação, cabível recurso de apelação para discutir o indeferimento; determinação de emenda da petição inicial, cabível neste caso pedido de reconsideração quando não se tratar de hipóteses de emenda da petição inicial; indeferimento da gratuidade processual, o mandado de segurança está isento de pagamento de honorários advocatícios, contudo não significa que seja uma ação gratuita, logo, havendo o indeferimento da gratuidade o impetrante poderá postular reconsideração trazendo novos documentos ou até mesmo argumentando os motivos que fundamentam a concessão da gratuidade; pedido liminar concedida, cabível a postulação de suspensão de segurança pelo Poder Público; pedido liminar negado, cabível pedido de reconsideração para que o magistrado reveja sua decisão; exigência de caução para concessão do pedido liminar, cabível pedido de reconsideração para que o magistrado reveja a exigência de caução; havendo qualquer decisão que ofenda Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal será possível o interessado mover reclamação perante o Tribunal Superior visando a

determinação para que seja seguida a Súmula ofendida, poderá ainda ser interposta a reclamação quando houver suspensão de segurança proferida pelos Tribunais Superiores e o juízo inferior não seguir suas determinações; será determinada a notificação do Poder Público acerca do mandado de segurança.

Após a conclusão o processo será baixado em cartório para cumprimento da medida liminar, quando deferida, cabível correção parcial quando houver lentidão no cumprimento, será também nesta fase expedida notificação para a autoridade coatora.

Com a juntada da notificação aos autos terá a autoridade coatora o prazo de 10 dias para manifestar-se em forma de informações nos autos, havendo lentidão na juntada das informações que possa ocorrer prejuízo às partes, poderá ser interposta correção parcial.

Com a juntada das informações, bem como efetuado os procedimentos de praxe para cumprimento da medida liminar, o processo será remetido ao Ministério Público para que manifeste-se nos autos quando necessário sua intervenção, havendo lentidão na manifestação, ocorrendo prejuízo ao impetrante ou ao poder Público, poderá o interessado mover correção parcial para sanar a lentidão no andamento dos autos.

Após a manifestação do Ministério Público os autos serão baixados em cartório para que sejam efetuados os registros de praxe para localização do processo após será remetido conclusos ao juiz para que seja prolatada sentença.

Havendo lentidão na prolação da sentença havendo prejuízo a uma das partes, o interessado poderá mover correição parcial para que seja determinada a prolação da sentença, lembrando que o mandado de segurança, segundo prevê sua legislação, tem preferência no trâmite processual com relação às demais ações, com exceção ao trâmite de *habeas corpus*.

Ocorrendo a prolação da sentença e sendo a mesma procedente obrigatoriamente o magistrado deverá remeter os autos para instância superior a fim de que efetue o reexame necessário como condição de eficácia da sentença.

É cabível suspensão de segurança, a ser interposta pelo Poder Público, tal medida nesta fase deve ser vista com ressalvas, primeiramente deve-se verificar se a medida já não foi interposta anteriormente no ato da decisão do pedido liminar, se já foi interposta anteriormente haverá matérias superadas pelo juízo superior, assim, o Órgão Público somente poderá mover suspensão de segurança relativa a novas matérias.

Contra a sentença caberá ainda embargos de declaração e recurso de apelação a ser interposto pela parte vencida.

Sendo interposto embargos de declaração e ocorrendo demora em sua juntada ou mesmo em sua apreciação caberá correição parcial para evitar qualquer prejuízo, assim também poderá o interessado proceder quando ocorrer quando houver lentidão na juntada das razões, contrarrazões e remessa ao Tribunal competente para apreciação do recurso de apelação.

Ocorrendo o julgamento do recurso de apelação ser á cabível suspensão de segurança (com as ressalvas acima) em face do Acórdão proferido, caberá embargos de declaração, recurso especial e extraordinário, agravo de instrumento para destrancar os recursos perante aos Tribunais Superiores, agravo regimental e embargos infringentes, havendo demora injustificada que cause prejuízo à parte caberá correição parcial, cabendo ainda reclamação ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça quando houver ofensa às Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal, ou usurpação de competência dos Tribunais Superiores e de suas decisões nos casos concretos. <sup>122</sup>

Poderá ocorrer ainda a interposição do Recurso Ordinário Constitucional quando tratar-se das matérias elencadas nos artigo 102, II e 105, II da Constituição da República.

Ocorrendo o transito em julgado da decisão é possível ainda o ajuizamento de ações impugnativas autônomas visando à desconstituição da decisão transitada em julgado.

---

<sup>122</sup> Fluxograma anexo.

## 8 CONCLUSÃO

Conforme se verificou as decisões interlocutórias proferidas nos processos são passíveis de impugnações quando causar prejuízo à parte, sendo este ato do juiz objeto de estudo na aplicação dos sucedâneos recursais.

Conclui-se que os recursos, oposto aos sucedâneos recursais e às ações impugnativas, consistem no meio idôneo para impugnar uma decisão judicial desfavorável para parte segundo a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, todo recurso tem sua peculiaridade, não sendo objeto deste trabalho desenvolver profundidade no tema de recursos, visando apenas elucidar seu conceito e classificação apontando os principais pontos a serem discutidos diante os sucedâneos recursais.

As ações impugnativas têm características opostas aos recursos e aos sucedâneos recursais, demonstrando ser o meio idôneo para atacar, via de regra, decisões transitadas em julgado, devendo sempre ser levando em considerações os requisitos pertinentes à ação adequada ao caso concreto.

Com relação aos sucedâneos recursais verificou-se que o reexame necessário é instituto controvertido diante a doutrina e os posicionamentos jurisprudenciais, instituto que preserva os interesses da Fazenda Pública.

Sua aplicação é obrigatória em determinadas hipóteses, em especial ao tema proposto uma vez que trata-se de condição para eficácia da sentença do mandado

de segurança, não podendo ser aproveitado pela parte contrária, podendo entretanto, o prejudicado interpor recurso aos Tribunais Superiores buscando rever a decisão prolatada no reexame necessário.

O pedido de reconsideração tornou-se uma praxe usual no cotidiano forense, demonstrando ser um pedido que não pode ser desprezado pelo magistrado, tornando-se um importante remédio para a parte que sentir-se prejudicada, dispensando as criteriosas regras que regem os recursos, podendo ser postulado sem grande preocupação com prazo processual, não havendo necessidade de preparo, juntada de custas e formação de instrumento, tornando-se um método útil para a parte rever uma decisão proferida pelo julgador.

A correção parcial não demonstra ser inconstitucional desde que utilizada com o objetivo de solucionar impasses processuais de âmbito administrativo, ficando esclarecido que não há possibilidade de aplicar a correção parcial com objetivo de recurso para modificar atos com teor decisório.

Demonstra ser atual e bem posicionada a linha adotada pelo Tribunal de Justiça em conhecer apenas correções parciais na esfera criminal, sendo que no âmbito cível os atos de conteúdo decisórios devem ser atacados por meio dos recursos próprios, sendo a correção utilizada apenas no âmbito administrativo.

Diante todo o estudo efetuado sobre a reclamação verifica ser um instituto interessante que busca prevalecer às determinações dos Tribunais Superiores,

proteger a competência das Cortes Supremas, bem como visa a efetiva aplicação das Súmulas Vinculantes.

O Superior Tribunal de Justiça apesar de não ter competência para conhecer recursos especiais advindos dos Juizados Especiais Estaduais, posiciona-se de forma coerente e justa ao admitir reclamação oriunda dos Juizados Especiais Estaduais diante a inexistência de Turma de Uniformização dos Juizados. Tal admissão demonstra uma evolução ao sistema processual que poderia ser estendido a todos os Tribunais, para que cada Estado possa fazer valer suas orientações e julgados, não necessitando, inicialmente, uniformizar suas decisões mas ao menos poder impor sua competência e efetivar o cumprimento de suas decisões, possibilidade esta hodiernamente controvertida diante das norma de edição de leis processuais contida na Constituição da República.

A suspensão de segurança é um instituto interessante que busca conceder segurança aos bens tutelados pelo Estado, obviamente está distante do princípio da igualdade entre as partes devido ao objeto buscado pelo instituto.

A doutrina e a jurisprudência apresentam algumas divergências quanto à aplicabilidade do instituto, tendo a jurisprudência evoluída com relação ao tema, especialmente no que tange à concessão do direito de impugnar decisões que indeferem a suspensão e ao reconhecimento do efeito multiplicador.

Contudo, diante do estudo apresentado, fica evidente que a suspensão não presta para reformar atos, servindo apenas como um meio provisório de suspender

os efeitos de uma decisão, decisão esta que a primeiro momento será vista como ofensiva e danosa para o Poder Público podendo chegar a ser posteriormente reformada, porém se for convalidada ou confirmada em sede de recurso tornar-se-á eficaz produzindo efeitos e acarretando na cessação da suspensão deferida, tomando o efeito danoso outro rumo, passando a ser exigível perdendo suas características ofensivas que anteriormente lhe eram atribuídas.

O mandado de segurança é uma ação presente a muito tempo no ordenamento jurídico, demonstrando ser um instrumento de suma importância para impugnar atos praticados pelo Poder Público.

Verifica-se o avanço de tal instituto diante o histórico das legislações pertinentes ao mandado de segurança. Grande avanço também é o conhecimento de mandado de segurança contra atos praticados por autoridade coatora presente no âmbito do poder judiciário, evidentemente tem suas restrições, porém pode ser utilizado como um remédio judicial para sanar ou até mesmo evitar atos e decisões teratológicas.

Seu processamento tem previsão de agilidade e prioridade, seguindo o rito de ação sumária especial, fatores este que demonstram, em tese, a rápida suspensão do ato impugnado.

Sem dúvida alguma é um dos poucos institutos que trazem certeza e garantia contra atos arbitrários, protegendo de forma individual ou coletiva, tendo abrangência também para pessoas jurídicas.

Conclui-se com o presente estudo a importância dos sucedâneos recursais e sua aplicabilidade em face do mandado de segurança, concluindo serem

instrumentos impugnativos importantes tanto para o impetrante quanto para o Poder Público, partes estas que compõem o mandado de segurança.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de; GRINOVER, Ada Pelegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel, **Teoria Geral do Processo**, 17ª ed., São Paulo, Malheiros, 2001.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos, **Comentários ao Código de Processo Civil**, 11ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2003, citado por HUMBERTO JUNIOR, Theodoro, **Curso de Direito Processual Civil**, 49ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2008.

\_\_\_\_\_. **Temas de Direito Processual**, 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007.

BARTH TESSLER , Marga Inge, Desª. Federal do TRF-4ª Região, **Suspensão de Segurança**, disponível em [http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/curriculo\\_juizes/suspensao\\_de\\_seguranca.pdf](http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/curriculo_juizes/suspensao_de_seguranca.pdf), acesso em 09 de julho de 2011.

Dicionário Miniaurélio Eletrônico versão 5.12.

DINAMARCO, Cândido Rangel, **Instituições de Processo Civil**, v 2, citado por MORATO, Leandro L., **Reclamação e sua Aplicação para a Súmula Vinculante**, 15º v. São Paulo, Editora, Revista dos Tribunais, 2007.

DIDIER JUNIOR, Fredie, **Curso de Direito Processual Civil**, 4ª ed., Editora JusPodivm, Salvador, 2009.

DONATO, Maria Antonieta Zanardo, palestra sobre **Teoria Geral dos Recursos**, proferida em 27 e 28 de agosto de 2010, PUC-SP/COGEAE, Sorocaba-SP.

FONSECA, Reynaldo Soares, **Manual do Mandado de Segurança**, 2ª Ed. Revisada e atualizada, Conselho da Justiça Federal, disponível em <<http://www.cjf.jus.br/download/manual1.pdf>>, acesso em 12 de julho de 2011.

HUMBERTO JUNIOR, Theodoro, **Curso de Direito Processual Civil**, 49ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2008.

MEDEIROS QUEIROZ, Luiz Vicente, **Suspensão de Segurança – Uma Análise à Luz da Doutrina e da Jurisprudência**, Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região, Brasília, v. 14, n. 5, 2002, disponível em: <[http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/21401/suspensao\\_seguranca\\_analise\\_luz.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/21401/suspensao_seguranca_analise_luz.pdf?sequence=1)>, acesso em 12 de julho de 2011.

MORATO, Leandro L., **Reclamação e sua Aplicação para a Súmula Vinculante**, São Paulo, Editora, Revista dos Tribunais, 2007.

NEGRÃO, Theotônio e outros, **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**, 41ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2009.

NERY JÚNIOR, Nelson, **Teoria Geral dos Recursos**, 6. ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. **Teoria Geral dos Recursos**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais citado por MORATO, Leandro L., Reclamação e sua Aplicação para a Súmula Vinculante, 15º v. São Paulo, Editora, Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, citado por FACCI, Lucio Picanço, Meios de

impugnação dos atos jurisdicionais no direito brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 62, 1 fev. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3760>>. Acesso em: 14 jun. 2011.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Leis Cíveis Comentadas**, 1ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006.

OLIANI, José Alexandre Manzano, **O Contraditório nos Recursos e no Pedido de Reconsideração**, 14º v. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006.

REZENDE FILHO, Gabriel, citado por HUMBERTO JUNIOR, Theodoro, **Curso de Direito Processual Civil**, 49ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2008.

RIGOLIN, Antonio, palestra sobre **Sucedâneos Recursais**, proferida em 15 de outubro de 2010, PUC-SP/COGEAE, Sorocaba-SP.

SANTOS, Moacyr Amaral, **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**, citado por HUMBERTO JUNIOR, Theodoro, **Curso de Direito Processual Civil**, 49ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2008.

WAMBIER, Luis Rodrigues; TALAMINE, Eduardo e ALMEIDA Flávio Renato Correa, **Curso de Processo Civil Avançado**, 10ª ed. V.I., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, citada por MORATO, Leandro L., **Reclamação e sua Aplicação para a Súmula Vinculante**, 15º v. São Paulo, Editora, Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Os Agravos no CPC**, 4ª ed., rev. atual. e amp. de acordo com a Nova Lei de Agravo (Lei 11.187/2005), São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006.

<[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_26/artigos/susp\\_segura.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_26/artigos/susp_segura.htm)>, acesso em 12 de julho de 2011.

**FLUXOGRAMA DO TRAMITE PROCESSUAL E SUCEDÂNEOS RECURSAIS APLICÁVEIS ÀS DECISÕES PROFERIDAS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA COM COMPETÊNCIA PERANTE AO JUÍZO ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**



